



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ELAINE DE JESUS LIMA

**A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO EXTRAPENAL DE
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

SANTA RITA-PB

2020

ELAINE DE JESUS LIMA

**A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO EXTRAPENAL DE
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como pré-requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Nelson Gomes de Sant'ana e Silva Júnior

Coorientadora: Rebecka Wanderley Tannuss

SANTA RITA-PB

2020

Ficha Catalográfica

Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

L7321 Lima, Elaine de Jesus.

A Lei Maria da Penha enquanto instrumento extrapenal de combate à violência doméstica / Elaine de Jesus Lima. - Santa Rita, 2020.

67 f. : il.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'ana e Silva Júnior.

Coorientação: Rebecka Wanderley Tannus.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Violência doméstica e familiar. 2. Lei Maria da Penha. 3. Responsabilidade civil. I. Silva Júnior, Nelson Gomes de Sant'ana e. II. Tannus, Rebecka Wanderley. III. Título.

UFPB/BS/DCJ

CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus que me sustentou durante toda essa trajetória, me dando força e equilíbrio para superar as adversidades rumo à conclusão do Curso de Direito.

Agradeço a minha vovó Raminha, minha mãe, a mulher que me salvou e que durante toda a vida me deu suporte e incentivo para que eu pudesse construir um futuro digno através do estudo.

Um agradecimento especial ao meu noivo, Anderson de Azevêdo, que me apoiou e incentivou durante todo o curso e notadamente durante a produção deste trabalho, me cedendo espaço para estudar, me consolando e estimulando nos dias de desânimo e acreditando sempre no meu potencial.

Direciono meus agradecimentos também para os professores Nelson Gomes de Sant'ana e Rebecka Tannuss por terem abraçado respectivamente a orientação e coorientação deste trabalho, por terem confiado na minha capacidade e por terem sido sensíveis para as dificuldades pessoais que enfrentei durante o desenvolvimento da pesquisa, mesmo com o um prazo tão apertado.

Aos colegas de curso, meu agradecimento pelos momentos de companheirismo em que nos ajudamos. Em especial agradeço a Macêdo, Ailson e Ildeane por terem sido luz nessa caminhada e a Cris, por ter se tornado uma amiga que segurou minha mão em todos os momentos durante esse curso e com a qual compartilho inúmeras memórias que jamais serão esquecidas.

Por último, mas não menos importante, destino meus agradecimentos a cada membro da minha família e a cada amigo que direta ou indiretamente contribuiu de alguma forma para que eu pudesse chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise dos elementos não penais previstos na Lei Maria da Penha para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, com destaque para a responsabilização civil do agressor. Para tanto, após serem esclarecidos aspectos sobre o conceito, origem e características da violência doméstica e familiar, é analisado o processo de construção e a estrutura da Lei Maria da Penha diante do contexto atual de violência doméstica. Posteriormente dedicamos um capítulo para problematizar a cultura punitivista, analisando alternativas para além da punição trazidas pela Lei Maria da Penha, sendo abordada também a responsabilidade civil e suas funções em casos de violência doméstica. Os resultados apontaram para o fato de que a Lei Maria da Penha não se socorre exclusivamente do Direito Penal e que responsabilidade civil pode contribuir para a defesa dos direitos da mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the non-criminal elements provided for in the Maria da Penha Law to face domestic and family violence against women in Brazil, with emphasis on the civil liability of the aggressor. Therefore, after clarifying aspects about the concept, origin and characteristics of domestic and family violence, the construction process and the structure of the Maria da Penha Law is analyzed in the current context of domestic violence. Subsequently, we dedicated a chapter to problematize the punitive culture, analyzing alternatives beyond the punishment brought by the Maria da Penha Law, also addressing civil liability and its functions in cases of domestic violence. The results pointed to the fact that the Maria da Penha Law does not rely exclusively on criminal law and that civil liability can contribute to the defense of women's rights.

Keywords: Domestic and family violence. Maria da Penha Law. Civil Liability.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Violência doméstica e familiar— Violações apuradas pelo Ligue180	35
Gráfico 2: — Vínculo entre autor e Vítima.....	37
Gráfico 3: Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017	45

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	11
1.1 GÊNERO ENQUANTO ELEMENTO FUNDANTE DA DOMINAÇÃO MASCULINA.....	11
1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	14
2 A LEI MARIA DA PENHA DIANTE DO CENÁRIO ATUAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	26
2.1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	26
2.2 DADOS NACIONAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .	33
2.2 LEI MARIA DA PENHA: PRINCÍPIOS E ESTRUTURA	39
3 PUNITIVISMO E LEI MARIA DA PENHA	44
3.1 A CULTURA DA PUNIÇÃO	44
3.2 A LEI MARIA DA PENHA: POSSIBILIDADES PARA ALÉM DA PUNIÇÃO	48
3.3 A LEI MARIA DA PENHA E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A desigualdade histórica entre os papéis masculino e feminino está fundamentada a partir da construção social do conceito de gênero, que subsidia a dominação masculina, segundo a qual a violência doméstica e familiar contra a mulher é legitimada. Os efeitos lesivos dessa violência à postura e integridade da mulher na sociedade têm provocado discussões no sentido do desenvolvimento de ações que visam punir o agressor e proteger a vítima dessa forma de violência.

Verifica-se, no entanto, que os esforços estão voltados, majoritariamente, à responsabilização penal do agressor, sendo relegada, muitas vezes, a importância do uso de alternativas não penais, que protegem a vítima e ressocializam o agressor, e da responsabilidade civil, que, além de reparar a mulher pelos prejuízos sofridos, ainda objetiva inibir a conduta lesiva, bem como proteger a dignidade da pessoa humana da mulher em sua totalidade. Nesse sentido, foi criada, em 2006, a Lei Maria da Penha, que está para além de uma Lei punitiva, pois representa uma ação afirmativa que investe em diversos aspectos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo em vista o grau de vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar é de suma importância que sejam desenvolvidos estudos que se debrucem sobre outras formas de desencorajar os potenciais agressores para além do recurso exclusivo às sanções penais, principalmente quando se traz ao foco a Lei Maria da Penha, que visa proteger a mulher de todas as formas de violência, trazendo em seu escopo um leque de possibilidades extrapenais.

Trazer tal discussão ao foco no cenário acadêmico, encontra sua justificativa na compreensão de esforços para aproximar o Direito dos sujeitos de direito. No intuito de desconstruir um Direito punitivista, no qual os indivíduos, notadamente os de grupos socialmente vulneráveis, são meros receptores e executores de códigos, é mister perseguir alternativas que garantam a ressocialização dos contraventores, combatendo o encarceramento massivo e a estigmatização dos indivíduos, bem como buscando a propositura de novas soluções para problemas ainda não solucionados pela aplicação seca do Direito Penal.

Estudar as alternativas não penais previstas na Lei Maria da Penha e o papel da responsabilidade civil frente à violência doméstica e familiar, além de contribuir para a exploração de outros instrumentos de proteção aos direitos fundamentais da mulher,

também contribui para a construção de uma sociedade mais equânime, pois o desconforto por elas gerado desencoraja o agressor a reincidir, bem como educa, pelo exemplo, potenciais ofensores, sem estigmatizá-los.

Pelos motivos anteriormente alinhavados, a presente pesquisa é de grande relevância científica e social, uma vez que seus resultados contribuem para a problematização do cenário punitivista brasileiro, através do uso das medidas extrapenais trazidas pela Lei Maria da Penha e do emprego das funções da responsabilidade civil na luta contra a violação aos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Outrossim, os estudos e resultados ora apresentados, além de contribuírem para o conhecimento pessoal da autora, posteriormente constituir-se-ão enquanto matéria de aprofundamento em possível pesquisa de mestrado e doutorado.

O Objetivo Geral da pesquisa é analisar as propostas não punitivas da Lei Maria da Penha e as funções da responsabilidade civil enquanto instrumentos de enfrentamento à violência doméstica e familiar e de proteção dos direitos e garantias da mulher. Os objetivos específicos traçados para o desenvolvimento da pesquisa foram (i) analisar o conceito de violência doméstica e familiar no contexto da violência de gênero, (ii) examinar a Lei Maria da Penha frente ao contexto atual da violência de gênero e (iii) analisar os dispositivos não penais e os elementos e funções da responsabilidade civil previstos na Lei Maria da Penha.

A metodologia adotada foi qualitativa, pesquisando a compreensão global acerca do tema proposto e, portanto, foi realizada através dos procedimentos de pesquisa bibliográfica e análise documental. Nesse sentido, na primeira etapa da pesquisa foi realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando distintos pontos de vista de autores, no intuito de promover a construção do arcabouço teórico sobre o qual a pesquisa está fundamentada. Num segundo momento foi realizada a etapa de análise documental, que consistiu no reconhecimento e análise de legislação pertinente, a exemplo da |Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, entre outros dispositivos, no intuito de subsidiar o embasamento legal da pesquisa.

Os principais autores utilizados na pesquisa são: Safiotti (1995; 2004), que examina as questões de gênero e o patriarcado imbuídos na violência contra a mulher; Bordieu (2012), que analisa a dominação masculina pautada na construção social do conceito de gênero; Piovesan (2012) que trata sobre a Lei Maria da Penha diante do cenário internacional de Direitos Humanos; Albarrán (2010), que analisa o processo histórico brasileiro que culminou na criação da Lei Maria da Penha; Singer (1998) e Pátio

(2019), que contribuem para a discussão da cultura da punição; Campos e Carvalho (2011), que analisam as contribuições extrapenais da Lei Maria da Penha; e Bonna, Souza e Leal (2019), que nos dão subsídios para a análise dos elementos e funções da responsabilidade civil diante da violência doméstica e familiar.

Desse modo, o trabalho está dividido em 3 capítulos, estruturados da seguinte maneira: No capítulo 1 discutimos sobre a construção do conceito de gênero enquanto substrato para a dominação masculina, que promove desigualdades sociais entre homens e mulheres, colocando a mulher em posição de inferioridade e submissão. Essa discussão forneceu a base para a diferenciação entre os conceitos de violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica e familiar, bem como para a compreensão do contexto no qual essas formas de violência estão inseridas.

No capítulo 2 abordamos o processo de criação da Lei Maria da Penha, analisando tanto o cenário internacional de Direitos Humanos, quanto o contexto brasileiro e as lutas dos movimentos feministas que ensejaram a Lei. Neste capítulo também foram analisados dados de pesquisas e relatórios nacionais no intuito de aferir que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico que se perpetua na atualidade e que imprescinde da intervenção estatal para o seu enfrentamento.

No capítulo 3, num primeiro momento, discorremos sobre a cultura da punição, entendida enquanto a tendência de recorrer às sanções penais como principal via de responsabilização dos transgressores e que tende ao encarceramento da população. A *posteriori*, apresentamos as inovações extrapenais trazidas pela Lei maria da Penha, no sentido de ir contra a lógica jurídica do apelo exclusivo ao Direito Penal e para finalizar analisamos os elementos da responsabilidade civil e a aplicação de suas funções reparatória, punitiva e precaucional no combate e prevenção da violência doméstica e familiar, bem como para a proteção dos direitos da mulher.

Após, seguem nossas considerações finais e as referências da pesquisa, em demonstração das materialidades que nortearam e sustentaram os diálogos aqui construídos.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência contra a mulher é um fenômeno que ocorre em constância ao longo da história e, por isso, apesar dos largos debates a seu respeito, ainda ocorre de maneira banal nos dias atuais. Essa forma específica de violência decorre de uma desigualdade entre homens e mulheres que se faz presente na maioria das sociedades, com a qual não havia preocupação em se dissimular, mas era introjetada como reflexo da diferenciação biológica natural, imprescindível à perpetuação da espécie humana. Tal entendimento construiu um cenário de dominação masculina, reproduzindo assimetrias que tolhem a ação autônoma feminina (MIGUEL; BIROLI, 2014). Logo, para que possamos compreender esse fenômeno e seus desdobramentos, é necessário que analisemos o conceito de gênero, bem como a estrutura social que se constrói em função deste.

1.1 GÊNERO ENQUANTO ELEMENTO FUNDANTE DA DOMINAÇÃO MASCULINA

Segundo Cunha (2014), gênero é uma categoria que demonstra que a maioria das diferenças postas entre os sexos são um constructo sociocultural com base em papéis sociais distintos que, na ordem patriarcal, geram polos de dominação e submissão. O sexo elenca as características e diferenças biológicas, que estão exclusivamente atreladas à anatomia e à fisiologia. Gênero, por seu turno, abarca as diferenças socioculturais que existem entre o sexo feminino e o masculino, as quais são historicamente construídas. Dessa maneira, nas sociedades patriarcais, o homem se constrói socialmente como homem em função do falo, sendo educado para desenvolver atividades de ação e de comando, enquanto a mulher se torna socialmente mulher em função da vagina, sendo educada para desenvolver atividades passivas e de obediência.

Para Saffioti (1995, p. 183) “o conceito de gênero se situa na esfera social, diferente do conceito de sexo, posicionado no plano biológico”. A diferença concreta entre homens e mulheres em relação ao sexo é a diferenciação de sua constituição genética, as demais diferenças não são naturais e sua existência não está atrelada à diferença sexual, mas são construídas socialmente e instituídas para subsidiar as duas categorias fundamentais que regem a vida em sociedade: o masculino e o feminino. Nesse sentido, Bourdieu afirma que

[...] toda a ordem natural e social é uma construção arbitrária do biológico, e particularmente do corpo, masculino e feminino, de seus usos e de suas funções, sobretudo na reprodução biológica, que dá um fundamento aparentemente natural à visão androcêntrica da divisão de trabalho sexual e da divisão sexual do trabalho e, a partir daí, de todo o cosmos. A força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada. (BOURDIEU, 2012, p. 33)

Safiotti (2004) chama atenção para a necessidade de utilizar gênero associado ao conceito de patriarcado, pois é este quem dissemina as relações de dominação-submissão e como se estabelecem. Essa concepção possibilita perceber como o Direito se impõe como um sistema patriarcal e legitimador da submissão feminina. Segundo a autora, calcula-se que o patriarcado tenha cerca 2.603-4 anos, sendo considerado muito recente em comparação à idade da humanidade, que data entre 250 e 300 mil anos. Já o gênero (não sua compreensão teórica), enquanto construção social de um imaginário projetado sobre o masculino e o feminino, é inerente às sociedades. É ele quem estrutura a divisão social e sexual do trabalho, na medida em que ela obedece ao critério de sexo.

Safiotti (2004) aponta, ainda, que o patriarcado é peculiar às relações de gênero e, a partir delas, estabelece o processo de dominação-subordinação, configurando-se como uma relação social. Para tal, é presumida a presença dos sujeitos dominador(es) e dominado(s). Sendo assim, a ideologia sexista está consubstanciada nos agentes sociais de ambos os polos da relação de dominação-subordinação.

O regime patriarcal se nutre de uma economia domesticamente organizada a serviço do homem, assegurando-lhe os meios necessários à produção diária e à reprodução da vida. É uma espécie de pacto masculino que sustenta a opressão das mulheres. Neste pacto as mulheres não são outra coisa senão objetos de satisfação sexual, reprodutoras de sua prole e força de trabalho. Trata-se de um pacto social, uma vez que institui o direito político dos homens sobre as mulheres, mas também é um pacto sexual, pois confere aos homens o acesso sistemático ao corpo feminino (SAFIOTTI, 2004).

Nessa seara, Bourdieu (2012) afirma que se encontram reunidas todas as condições para o pleno exercício da dominação masculina. A primazia universal masculina se respalda nas estruturas sociais e atividades produtivas e reprodutivas, fundamentadas na divisão sexual do trabalho de produção e reprodução biológica e social que reserva ao homem a melhor parte, moldando a percepção, os pensamentos e as ações de todos os indivíduos da sociedade. Consequentemente, a representação androcêntrica das

reproduções biológica e social torna-se senso comum, enquanto senso prático e as próprias mulheres acabam por aplicar na realidade e nas relações de poder nas quais estão envolvidas, estruturas de raciocínio que são produto da incorporação dessas mesmas relações de poder. Em consonância com tal entendimento, Bordieu diz que

Quando os dominados aplicam àquilo que os domina esquemas que são produto da dominação ou, em outros termos, quando seus pensamentos e suas percepções estão estruturados de conformidade com as estruturas mesmas da relação da dominação que lhes é imposta, seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento, de submissão. (BOURDIEU, 2012, p. 22)

Nesse sentido, para Araújo et al. (2004), é a naturalização das desigualdades entre homem e mulher que legitima a violência e a dominação masculina. Ao introjetarem a desigualdade e a dominação, as mulheres acabam por se sentirem culpadas pela violência que sofrem, atribuindo a violência à natureza masculina. Destarte, Safiotti (2004) aduz que a percepção que as mulheres têm de si mesmas é um reflexo de como estão inseridas enquanto mulheres e esposas na estrutura social e não da socialização que receberam, ainda que ela faça parte do seu processo para tornar-se mulher. O fato é que não se trata meramente do que as mulheres incutiram no subconsciente, mas de suas experiências empíricas com os homens/maridos.

Coadunando com essa ideia, Silva (2010) afirma que determinado grupo social, ao legitimar papéis que não condizem com a realidade desses mesmos indivíduos, acabam por criar um sistema de crenças que se disseminará no imaginário social coletivo. Esse sistema de crenças, por sua vez, legitima a violência física e sexual, bem como qualquer outra, assegurando a condição do homem enquanto único herdeiro do sistema patriarcalista, machista e viril.

De acordo com Araújo et al. (2004), o fator preponderante para a violência continuada dos homens contra as mulheres é a ideologia de gênero, que legitima a dominação masculina e a submissão feminina. São inúmeras e variadas as razões pelas quais as mulheres permanecem em relações em contexto de violência, muitas vezes sem denunciar os agressores, mas a questão de gênero é uma constante que permeia todas elas, como dependência emocional e financeira, sensação de falta de perspectiva e desamparo, valorização da unidade familiar, altruísmo em relação aos filhos, romantização da relação, esperança de mudança, falta de apoio da família e da sociedade, entre outras.

1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É muito comum que se use a violência de gênero, a violência contra a mulher e violência doméstica como sinônimos, entretanto cada termo tem sua especificidade. Costa (2014, p. 150) declara que o conceito de “violência contra a mulher não é o simples oposto à violência contra o homem, mas remete às relações patriarcais de gênero e à desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos”. Para Debert e Gregori (2008), a definição de violência contra a mulher se construiu nos anos 1980 quando militantes feministas, em um trabalho de sensibilização e de conscientização, atendiam a mulheres vítimas de violências nos chamados SOS-Mulher. A expressão se desenvolveu no substrato de uma compreensão específica em relação à opressão sofrida pelas mulheres no âmbito do Patriarcado, entendendo-se que tal opressão é uma situação compartilhada pelas mulheres em função do sexo. Dessa maneira, o movimento feminista trazia à luz uma abordagem sobre conflitos e violência entre homens e mulheres enquanto resultado de uma estrutura de dominação. De acordo com Grossi (*1994 apud MACHADO, 1998*), a violência contra a mulher no Brasil dos anos 70 não tinha visibilidade, na realidade tal terminologia sequer existia. Foi necessária a criação de uma nomenclatura, para que ela pudesse ser enxergada, discutida e incorporada aos debates das agendas políticas.

De acordo com Costa (2014), a violência contra a mulher se justifica em pressupostos biológicos questionáveis, mas bastante difundidos na sociedade, que rotulam a mulher como sexo frágil, com capacidade racional e força física inferiores, domesticável por natureza e consequentemente propensa a ser dominada pois carece de orientação e proteção. Nesse ponto de vista, a mulher é posta como passiva de violência e que apresenta necessidade de ser corrigida em algumas situações. Essa concepção defende uma ideia de natureza feminina, na qual as mulheres se comportam de maneira ilógica e irracional, além de serem emotivas em excesso, o que as leva a ser descontroladas, provocando a violência masculina. Dessa forma a violência se justifica enquanto controle da irracionalidade feminina.

Segundo Barsted (2011), o conceito de violência contra a mulher deve ser analisado em conjunto com o conceito de discriminação contra a mulher, tal qual descrito na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1975 e ratificada pela Resolução nº 19 da ONU:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (...) a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Sendo assim, a violência contra a mulher é uma violação dos Direitos Humanos e se configura enquanto objeto de combate não apenas das mulheres, mas de todos que compreendem a igualdade como um direito universal. Tal violência se encontra arraigada nas entradas de uma sociedade carregada de crenças que nutrem uma concepção estereotipada de homens e mulheres, entendendo a mulher enquanto inferior ao homem, decorrendo daí as inúmeras manifestações de violência e a discriminação quanto à condição feminina (SILVA 2010, p.569). Nesse contexto, Bourdieu assevera que

A visão androcêntrica é assim continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina: pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, instituído na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente tal preconceito (BOURDIEU, 2012 p. 44).

Assim, temos um cenário no qual as próprias mulheres incorporam e reproduzem os preconceitos dos quais são vítimas. Isso está em muito, de acordo com Silva (2010), atribuído à cristalização de uma compreensão de que o direito deve estar a serviço dos homens, entendidos enquanto os mais fortes, e a forma como ela fomentou e moldou esses preconceitos contra o sexo feminino. Isto posto,

Sendo a violência contra a mulher fenômeno essencial à desigualdade de gênero, ela não só é produto social, como é fundante desta sociedade patriarcal, que se sustenta em relações de dominação e submissão. Não pode ser compreendida, deste modo, apenas enquanto violência física, mas como ruptura de qualquer forma de integridade da mulher: física, psíquica, sexual, moral⁵, independente do ambiente em que ocorra, compreendendo o espaço público e o privado. Pode, assim, ser caracterizada pelo espaço onde se estabelece as relações entre agressor e agredida, como violência escolar, doméstica, intrafamiliar – ainda que

estas categorias englobem outras violências que não contra a mulher (CUNHA, 2014, p.151)

Destarte, Silva (2010) entende que a violência contra a mulher não se resume às agressões que tangem sua integridade física e sexual, mas

[...] está no seu dia a dia, incorporada e enraizada no imaginário social coletivo da nossa sociedade, de homens, mas também de mulheres, que legitimam subordinação do sujeito feminino ao domínio do poder masculino. A violência contra as mulheres está velada no mascaramento e na subordinação da nossa linguagem cotidiana no uso de expressões e de diversos *jogos de linguagem*, nas palavras de duplo sentido na criação de referenciais para dar conta de uma realidade que não é a mais condizente com o seu papel na sociedade, também na criação de estereótipos que moldam formas singulares de preconceito e discriminação através de personagens da vida cotidiana, tais como a *doméstica*, a *dona de casa*, a *professorinha*, a *mãe* e a *garota de programa* *estilo exportação*, entre tantos outros tipos cuja imagem se transformou em um objeto tão vendável quanto qualquer outro produto de consumo, com o corpo explorado através da mídia, além de servir às leis imperativas do comércio e do turismo sexual (SILVA, 210, p. 560)

Assim, temos que as violências multifacetadas que as mulheres sofrem se dão em função do estigma social que é imposto à mulher. Os indivíduos do grupo social cristalizam os preconceitos, incorporam a bipolaridade da relação de dominação e transformam tais valores enquanto norma do grupo, difundindo-os amplamente através da cultura (SILVA, 2010).

De acordo com Jaramillo-Bolívar e Canaval-Erazo (2020), a análise do conceito de violência de gênero facilita a sua compreensão, bem como seu uso, uma vez que se relaciona com o conceito de violência contra a mulher. Afiram, ainda, que reconhecer suas características permite estabelecer claridade conceitual e sua diferenciação de outros termos que se tornam imprecisos e se baseiam no senso comum, o que acaba por conduzir à representação de situações que não condizem com a realidade.

Maqueda (2006, *apud* Jaramillo-Bolívar e Canaval-Erazo, 2020) afirma que até meados do século passado não se havia menção ou referência a essa forma específica de violência nos textos internacionais, exceto como expressão indeterminada de uma das formas de discriminação contra a mulher prevista na Convenção das Nações Unidas (1991). Na década de 1990 seu emprego começa a se difundir em função de iniciativas, a exemplo da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, a Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação da violência contra a mulher, a Convenção

Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (1994) e a Conferência Mundial das Mulheres de Beijing (1995).

A violência de gênero é uma prática que causa dano à sua vítima e aflora no cerne das relações assimétricas entre homens e mulheres, bem como a pessoas de diferentes identidades de gênero e preferência sexual (JARAMILLO-BOLÍVAR; CANAVAL-ERAZO, 2020). Nessa perspectiva, Cunha declara que a

Violência de gênero, entretanto, não significa necessariamente violência contra a mulher. Estes conceitos passaram a ser utilizados como sinônimos a partir do movimento feminista da década de 70, que na luta contra a violência de gênero, passou a afirmar expressão “violência contra a mulher”, já que esta é o alvo principal daquela (CUNHA 2014, p. 152).

Saffioti (1995) afirma que a violência de gênero é um conceito mais abrangente que a violência contra a mulher, pois diferentemente desta, aquela não engloba apenas as mulheres, mas também crianças e adolescentes alvo da violência masculina. A violência de gênero nasce e se desenvolve nas relações de poder onde gênero, classe e raça/etnia estão imbricados, expressando uma forma específica de violência instituída pelo patriarcado, que concede aos homens o direito de domínio e controle sobre suas mulheres, possibilitando o uso da violência para tal fim. Para Silva (2010), a violência de gênero pode ser entendida como uma *decantação* do preconceito, da discriminação e do sentimento de intolerância pelos quais as mulheres vêm passando nos últimos dois séculos. Jaramillo-Bolívar e Canaval-Erazo (2020) apontam que

La violencia de género se produce en un marco de desigualdad, no se refiere exclusivamente a las mujeres, también puede ser experimentada por hombres y personas de diferente identidad de género, refleja la asimetría existente en las relaciones de poder entre hombres y mujeres (6,10,11). Corresponde a una violencia estructural, que se sostiene en el marco de una cultura edificada sobre la lógica de la dominación y las relaciones de poder naturalizadas que hacen aparecer al sometimiento y la inferioridad de las mujeres como hechos normales y que invisibilizan las diferencias y otorgan un valor distinto a cada una de las identidades(12,13). Se considera que es un dispositivo político-cultural de dominación, que vulnera los derechos humanos y la ciudadanía (JARAMILLO-BOLÍVAR; CANAVAL-ERAZO 2020, p. 1981)¹

¹ A violência de gênero se produz numa estrutura de desigualdade, não se refere exclusivamente às mulheres, também pode ser experimentada por homens e pessoas de diferentes identidades de gênero, reflete a assimetria existente nas relações de poder entre homens e mulheres. Corresponde a uma violência estrutural que se sustenta na estrutura de uma cultura construída sobre a lógica da dominação e das relações de poder naturalizadas que apresentam a submissão e a inferioridade das mulheres como atos normais e que

Assim, compreendemos que, apesar de ser recorrentemente usada como sinônimo de violência contra a mulher, a violência de gênero abarca outros grupos socialmente vulneráveis que ocupam o polo passivo na relação de dominação masculina. Nesse sentido, Cunha (2014) declara que

O conceito de violência de gênero só pode ser entendido, seja em seu sentido mais amplo seja em seu sentido específico, como relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, pois integra a ordem patriarcal de gênero. Esta é geradora de violência tanto na inter-relação dos sexos, quanto na relação do indivíduo com a sociedade, pois este se encontra preso as determinações de seu gênero na construção de suas relações sociais e de sua identidade (CUNHA, 2014, p. 152)

Nesse contexto, percebe-se que estereótipos de gênero, desfavoráveis à mulher, onde esta estava resumida à esfera privada (dedicada aos afazeres domésticos e à vida da família) enquanto que ao homem estava reservada a esfera pública (os locais de fala e decisão), conduzindo, assim, à domesticidade feminina, somados à privacidade do domínio familiar e a não intervenção do Estado na esfera particular foram fatores que contribuíram para a manutenção da dominação masculina, valorizando a entidade familiar em detrimento da integridade física e moral da mulher (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Tal fato nos conduz à compreensão sobre a violência doméstica e /ou intrafamiliar, que para Benfica e Vaz (2008), pode ser entendida como aquela que acontece na esfera privada, na intimidade do domicílio, no âmbito da família ou em relações afetivas, pautada na discriminação, no constrangimento, opressão, agressão, entre outras ações, com o intuito conduzir a vítima à subordinação, simplesmente por sua condição de mulher. Sendo assim, a violência doméstica é toda forma de violência que ocorre entre indivíduos que convivem em um ambiente familiar, seja entre membros unidos por laços de sangue, como pai e filhas, filhos e mãe; ou entre membros unidos por laços civis, a exemplo de marido e mulher. Estende-se, ainda, essa concepção por meio das relações afetivas, que independem da coabitação como o namoro, noivado ou a relações mais breves, muito praticadas na sociedade contemporânea, possivelmente precedendo um namoro, conhecidas como “ficar”.

Segundo Miguel e Biroli (2014), compreender como se estruturou a dualidade entre as esferas pública e privada conduz à compreensão de suas implicações diferenciadas para

invisibilizam as diferenças e conferem um valor distinto a cada uma das identidades. Se considera que um dispositivo político-cultural de dominação que fere os direitos humanos e a cidadania. (Tradução nossa)

homens e mulheres, uma vez que essa dualidade está relacionada a uma compreensão de que o que é público e político deve ser universal, categorizando assim, alguns assuntos e experiências como privados e, portanto, não políticos. Dessa maneira, a política das relações de poder do cotidiano é isolada, e o caráter político das relações familiares, por exemplo, se dissolve.

A não intervenção do Estado na esfera privada implicava na manutenção de relações de poder intrafamiliar que impossibilitavam a autonomia da mulher. A proteção da esfera privada negava os direitos dos indivíduos da família, notadamente da mulher, sendo assim um fator preponderante para a preservação da dominação masculina. A ideia de que o que ocorre na esfera privada só diz respeito aos indivíduos nela inseridos funcionou como entrave à proteção dos direitos daqueles que ocupam o polo passivo da dominação (MIGUEL; BIROLI, 2014). Nesse contexto estava garantido o direito dos “chefes de família” de não sofrer interferência no controle nem no comando sobre outros indivíduos na esfera privada, denotando que a noção de privacidade ganha nuances diferentes para cada indivíduo de acordo com a posição que ocupa nas relações de poder.

Sobre a privacidade da esfera privada, Mackinnon aduz que

The law of privacy treats the private sphere as a sphere of personal freedom. For men, it is. For women, the private is the distinctive sphere of intimate violation and abuse, neither free nor particularly personal. Men's realm of private freedom is women's realm of collective subordination² (MACKINNON, 1991, p. 168).

Desta feita, a separação entre vida pública e vida privada inviabilizou, por muito tempo, os debates sobre a violência doméstica, uma vez que, se a esfera pública era ocupada por homens, nela seriam discutidos temas que fossem pertinentes aos seus próprios interesses. Assim, a violência doméstica, entendida como uma questão particular, era naturalizada como um elemento normal das relações conjugais entre homens e mulheres (MIGUEL; BIROLI, 2014). Entretanto, ao longo da história, os esforços feministas lograram êxito na criação de dispositivos legais referentes à violência doméstica.

Assim, de acordo com Basterd (2011), no Brasil, fomentou-se a propositura de leis que viabilizaram a autonomia feminina legalmente tolhida. Na década de 1990, a pauta

² A lei da privacidade trata a esfera privada como uma esfera de liberdade pessoal. Para os homens, de fato é. Para as mulheres é uma esfera distinta de violação e abuso íntimo na qual não há liberdade ou privacidade pessoal. O reino da liberdade privada dos homens é o reino da submissão coletiva das mulheres. (Tradução nossa)

política objetivava a ampliação das Delegacias Especializadas e criação de novos serviços como abrigos e centros de referência; nos anos 2000, foram realizadas modificações no Código Penal brasileiro, fortalecendo o marco legal de enfrentamento da violência de gênero. Em 2003, em adequação à Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos, ratificados no Brasil, toda a seção sobre o direito de família do Código Civil de 1916 foi revogada, sendo eliminadas as discriminações legais existentes contra as mulheres; em 2004 passou a ser reconhecido o tipo penal “violência doméstica” com a Lei 10.886, que alterou a redação do artigo 129 do Código Penal, que dispõe sobre lesão corporal, incluindo os parágrafos 9º e 10º:

§9º. Violência doméstica. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Pena: Detenção de seis meses a um ano. §10º. Nos casos previstos nos §§ 1º ao 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º, deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (BRASIL, 2004).

Entretanto, o resultado mais emblemático das lutas feministas foi a aprovação da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, os direitos da mulher passam a ser vistos enquanto direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais, motivo pelo qual o Estado brasileiro firma o compromisso de combater a violência doméstica, trazendo medidas que promovem a ruptura da legitimação histórica e da privacidade desses conflitos restritos ao domicílio na relação de dominação masculina (BARSTED, 2011).

A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, define a violência doméstica e familiar contra a mulher como

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
 Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006)

Desta forma, a lei surge como um grande marco na garantia e proteção aos direitos da mulher, uma vez que leva o Estado a adentrar na esfera do domicílio, tratando a violência doméstica como uma questão política, interferindo na estrutura de dominação ali instalada e incluindo o debate sobre o tema na seara pública.

Mackinnon (1991, p. 61) enxerga “the family as a unit of male dominance, a locale of male violence and reproductive exploitation, hence a primary locus of the oppression of women”³, dessa maneira, são muitas as formas que essa violência pode assumir no seio familiar, muitas vezes ocorrendo simultaneamente, o que pode muitas vezes dificultar a percepção e distinção entre cada uma delas. Nesse sentido, em seu art.7º, incisos I a V, a Lei Maria da Penha elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威脅, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, grifo nosso)

³ a família enquanto uma unidade de dominação masculina, um espaço de violência masculina e exploração reprodutiva, portanto um *locus* primário de opressão das mulheres. (tradução nossa)

Ainda que o rol não seja taxativo, o fato de o dispositivo legal reconhecer a violência doméstica contra a mulher para além da violência física, denota a preocupação em abranger a complexidade da violência, trazendo, ainda, a previsão de medidas protetivas, o acompanhamento psicossocial, a inclusão da perspectiva multidisciplinar nos processos, no intuito de possibilitar uma gama de respostas e soluções para os conflitos domésticos e familiares (COSTA, 2014b).

De acordo com Dias (2007), a violência doméstica decorre das desigualdades no exercício do poder no lar, sendo assim, ocorre devido ao fato de, na maioria das famílias, o homem, no polo dominante, ocupar o cargo de chefe de família, de provedor, aquele de quem toda a família depende, aquele que a todos sustenta e por ocupar tal posição, pensa que os membros da família, no polo dominado, são sua propriedade e que, portanto, tem o pleno direito de lhes violentar. Debert e Gregori (2008) apontam que havia

o desrespeito, a humilhação e eram necessariamente seguidos pelo espancamento até o assassinato. Tais gestos eram apresentados em ordem crescente, numa espécie de evolução dos acontecimentos que levam à morte. Os homens agem; as mulheres sentem, reafirmando uma espécie de passividade emocional recoberta pelo medo, pela vergonha e pelo sentimento de culpa (DEBERT; GREGORI, 2008 p. 177)

Assim, extrai-se que a violência doméstica e familiar se dá de maneira cíclica e além da estrutura social que lhe dá respaldo é necessário compreender como se dá esse ciclo, que atinge seu pico no espancamento, seguido de uma “fase de lua-de-mel”, na qual o agressor se demonstra arrependido, pede perdão, a mulher se enche de esperança, perdoa e passa a se empenhar mais na relação, até que se reiniciam a violência psicológica e moral, culminando numa nova agressão (BRITO, 1999). Nesse sentido, Grossi (1998, *apud* SOUSA; DA ROS, 2006) aduz:

A violência na relação afetivo-conjugal faz parte da relação de comunicação entre alguns casais, que faz com que o relacionamento tenha ação nas duas vias, oscilando entre o amor e a dor. Os atos de violência no vínculo conjugal, sejam físicos, sexuais, emocionais ou psicológicos, são estabelecidos entre marido e mulher por meio de uma linguagem relacional, como se fosse um jogo (GROSSI, 1998 *apud* SOUSA; DA ROS, 2006, p. 517).

Em situações mais gravosas, o ápice da violência contra a mulher é a morte. Mackinnon (1991, p.178) afirma que “Nearly all incidents occur in the home, most in the

kitchen or bedroom. Most murdered women are killed by their husbands or boyfriends, usually in the bedroom”⁴. Para Machado (1998, p. 6), “o feminino é morto pelo e em nome do masculino. As mulheres morriam em nome da honra masculina, em silêncio ou em segredo, às vezes devido a questões ligadas à sua vida privada ou à sua intimidade”. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A lei considera feminicídio o assassinato que ocorre em contexto de violência doméstica e familiar, em função da misoginia ou discriminação à condição de mulher da vítima.

São muitos os motivos que compelem a mulher a permanecer em situação de violência doméstica e familiar, um deles é a dependência financeira, pois em muitos casos o homem ainda é o único provedor. Entretanto, Ballone (2001) chama a atenção para a dependência emocional da mulher para com seu companheiro como um fator preponderante, além da existência de filhos, pois, em muitos casos, a mulher acredita que as crianças precisam de uma referência masculina, de uma figura paterna em sua educação.

Nesse contexto, Cardoso (1997) afirma que existe uma cobrança social para que a mulher permaneça na relação, e ela o faz, mesmo que isso implique “se responsabilizar” pela violência que sofre. Isso se funda na socialização feminina tradicional, a qual coloca a mulher como incompleta, sem valor, caso não tenha um relacionamento sólido com um companheiro, por isso, para atender a uma demanda social, a mulher insiste na relação, mesmo após recidivos episódios de violência. Nesse ponto é importante frisar que tal conjectura decorre da cultura histórica, na qual a mulher não era enxergada como indivíduo dotado de autonomia.

Primeiro, era propriedade do pai, e deste recebia autorização para realizar-se pessoalmente no casamento e na maternidade. Assim, lhe era incutida a ideia de que deveria ser preparada durante toda a vida para atender satisfatoriamente às necessidades do seu futuro proprietário, o marido, com dotes e habilidades para o cuidado com a casa e os filhos. A mulher ocupava, na sociedade, apenas o espaço das relações pessoais, e seu papel restringia-se aos serviços que prestava ao homem.

Segundo Safiotti (2004), dificilmente a mulher consegue se desvincilar do agressor sem auxílio externo. Por se tratar de uma relação afetiva, é desenvolvida uma

⁴ Quase todos os incidentes ocorrem em casa, a maioria na cozinha ou no quarto. A maioria das mulheres assassinadas são mortas por seus maridos ou namorados, geralmente no quarto.

série de interdependências entre os atores envolvidos, entretanto, a mulher acaba por se vincular mais fortemente, uma vez que ela se encontra no polo dominado da relação. Ainda há de se considerar que

É preciso, no entanto, reconhecer o efeito político da violência doméstica. Lesões corporais, tentativas de homicídio e homicídios cometidos por maridos ou companheiros são, sem dúvida, as expressões mais dramáticas e convincentes da opressão de que as mulheres são vítimas e da importância do trabalho das instituições voltadas para medidas punitivas ou para procedimentos de proteção às vítimas (DEBERT; GREGORI, 2008, p.170)

Nesse contexto Costa (2014b, p. 158) afirma que a mulher, que é vítima de violências sistemáticas, que se encontra totalmente inferiorizada e submissa diante do poder exercido pelo seu marido, que introjeta e naturaliza as opressões que sofre diariamente, que reprime seu pensamento, sua voz, sua conduta, em razão do pátrio poder, dificilmente conseguirá enxergar a si própria enquanto sujeito de direito, capaz de gerar mudanças sociais.

Nesse sentido, as relações de poder e dominação e as desigualdades que imperam no domínio privado se reproduzem em igual medida no domínio público. Compreende-se, portanto, que para que haja uma transformação na cultura do patriarcado e da dominação masculina, enquanto legitimadora da violência doméstica na esfera pública, é necessário um conjunto de ações que promovam a quebra desse paradigma a partir da esfera privada. Por isso,

[...] é necessário redefinir essas esferas e a relação entre elas, garantindo que exista justiça na esfera privada e que o acesso a posições, em qualquer uma delas, não seja hierarquizado segundo o sexo dos indivíduos. Não há sociedade justa na qual as relações na família sejam estruturalmente injustas; a democracia requer relações igualitárias em todas as esferas da vida, inclusive a familiar (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 36).

Sendo assim, para a construção de uma sociedade mais equânime e democrática, a violência doméstica deve ser veementemente combatida e “erradicar esse tipo de violência supõe colocar em xeque a desigualdade de poder no seio familiar e tornar inadmissível qualquer atitude que fira os direitos fundamentais dos envolvidos” (DEBERT; GREGORI, p.170). Dessa forma, a Lei Maria da Penha emerge como uma

poderosa arma para a desconstrução das assimetrias sociais estabelecidas entre homens e mulheres, bem como para a transformação do cenário atual de violência contra a mulher.

2 A LEI MARIA DA PENHA DIANTE DO CENÁRIO ATUAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha se constitui enquanto valioso dispositivo normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar, entretanto, para compreender a forma como está estruturada e os princípios constitucionais nos quais se baseia, é importante conhecer o seu processo de criação, bem como analisar as estatísticas que caracterizam o panorama atual da violência contra a mulher amealhadas por órgãos e entidades nacionais que justificam a importância dessa lei no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

2.1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

No Brasil, segundo Albarrán (2010), na década de 1970, as mulheres começaram a se organizar para romper com o paradigma “em briga de marido e mulher não se mete a colher” e iniciaram uma série de protestos com a bandeira “Quem ama não mata”, contra a absolvição de homens que assassinavam suas esposas salvaguardados pela “legítima defesa da honra”, como no emblemático caso de Doca Street. A época marcou o início da luta feminista no Brasil contra a condescendência e impunidade dos agressores, fomentando o desenvolvimento de pesquisas sobre a temática nas universidades e sua inserção nas agendas políticas.

Pensar a relação entre Direitos Humanos e a luta das mulheres é perceber forte ressonância a qual permite estabelecer uma correlação. Nessa correlação, à medida que as vagas de direitos humanos avançavam em conquistas, a luta das mulheres de forma mais complexa, avança paulatinamente (MIGUEL e BIROLI, 2014).

Assim,

os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana (PIOVESAN, 2012, p. 71).

É nesse contexto então, que a “Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos” (PIOVESAN,

2012, p. 72). A noção de universalidade tem a ver com a perspectiva de que a condição humana já é requisito único para a titularidade de direitos. A noção de indivisibilidade, por sua vez, tem a ver com a perspectiva de que a garantia dos direitos civis e políticos é garantia indispensável para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Com essa noção, os direitos humanos assumem uma feição de interdependência.

Concomitante a essa expansão e ao processo de interdependência dos Direitos Humanos, a “era dos direitos” também consagra o direito à diferença e à diversidade. Dentro dessa vaga

destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula ‘todos são iguais perante a lei’; b) a igualdade material, correspondente ao ideial de justiça social e distributiva; e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (PIOVESAN, 2012, p. 73).

Isso é marcante, por exemplo, na ratificação da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, com a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, quando em seu parágrafo 18 afirma:

Os Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, económica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objectivos prioritários da comunidade internacional (DECLARAÇÃO DE VIENA, 1993).

Nesse sentido, “o direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero” (PIOVESAN, 2012, p. 75-76).

Através da luta dos movimentos feministas, há um caminho que precede a Declaração de Viena, no tocante aos direitos das mulheres. O processo de institucionalização a partir de tratados internacionais dos direitos da mulher remonta à Declaração Universal dos Direitos das Mulheres que ocorre junto a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, já na Revolução Francesa, com a *Declaração dos direitos da mulher e cidadã*, melhor sistematizado e aprofundado por Mary Wollstonecraft, na

Inglaterra, com seu “Uma Reivindicação dos direitos da Mulher”, que organiza as reflexões sobre a necessidade e os obstáculos referentes à emancipação da mulher (MIGUEL, 2014, p.21). Mas, no tocante à violência contra as mulheres, somente em 1979 foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e foi ratificado por 186 Estados (PIOVESAN, 2012).

Essa Convenção, no entanto, no âmbito dos Direitos Humanos, foi aquela que mais recebeu ressalvas. Essas ressalvas estavam alinhadas à noção de igualdade entre homens e mulheres na esfera familiar. Tais ressalvas reforçam a dicotomia público/privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família (OKIN, 2008). Sob tal cenário, foi através da ONU, com o Comitê sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que se passou a conceber que

a violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro, e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição (PIOVESAN, 2012, p. 77).

Desse comitê constituiu-se a *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*, aprovada em 1993 e junto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, aprovada pela OEA em 1994. Assim, a

Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 506).

Segundo Piovesan (2012), esse foi o primeiro tratado internacional a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado e naturalizado que ultrapassa as fronteiras de classe, gênero, religião, etária e de orientação sexual. Nesse sentido, cabe investigar como o Sistema Interamericano reconheceu a violência contra um particular

como caso emblemático sobre a violência contra a mulher, a ponto de responsabilizar e condenar um Estado por negligência e omissão.

O processo de inclusão do Brasil em um regime internacional de Direitos Humanos só vem a se firmar em meio transição “lenta, gradual e segura” do regime autoritário da Ditadura Militar para a incipiente democracia calcada no que ficou conhecido como Constituição Cidadã de 1988, promulgada após intensos debates na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), com a participação do CNDM e dos movimentos feministas, resultando numa Constituição que prima pela igualdade de gênero, tal qual consta no art. 5º, inciso I:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988)

A conquista se reflete, ainda, na inclusão do § 8º no artigo 226, que declara que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Dessa maneira, nossa Carta Magna se configura como um basilar do comprometimento do Estado brasileiro com a redução das desigualdades entre homens e mulheres e com o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com Albarrán (2010), ainda na década de 1980, foi criado no Brasil o SOS Mulher, um centro de atendimento às mulheres vítimas de violência. Foi também nesta década, em 1983, que foram criados os primeiros Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher, abrindo espaço no Poder Executivo para que as organizações de mulheres pudessem participar da elaboração, deliberação e fiscalização da criação de políticas públicas voltadas para as mulheres. Em 1984, o Brasil se torna signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A partir de 1985 são criados o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e as Delegacias especializadas no atendimento de mulheres vítimas de violência, as DEAMs.

Na década de 90, foi criada pela Câmara dos Deputados. Em 1992, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), contando com auxílio do CNDM e dos movimentos feministas para realizar uma investigação sobre a violência contra a mulher. O relatório

da CPI culminou na classificação da situação como grave e incluiu proposta de Projeto de Lei no intuito de controlar e reduzir essa violência.

Esse processo tem como marco a ratificação, em 1992, da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José de Costa Rica e a aceitação, em 1998, da obrigatoriedade da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com a ratificação e a obrigatoriedade, o Brasil passou a se comprometer com os “3 C’s” que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – a Convenção, elaborada em 1969; a Comissão, que funciona como órgão político e como órgão quase-judicial⁵, encarregado de deter certo controle sobre o comportamento dos Estados, com capacidade de direcionar recomendações; e a Corte, sediada em São José na Costa Rica, como um órgão judicial (VENTURA e CETRA, 2013, p. 2).

Assim, apesar da Organização dos Estados Americanos (OAE) ser composta por 35 Estados, todos sob a mira da Comissão, a Convenção agrupa 25 deles, e a Corte, com sua jurisdição obrigatória, abrange apenas 21 Estados. Resta que apenas 3 Estados ajustaram o seu Direito doméstico para garantir a execução das sentenças da Corte – a Colômbia, Costa Rica e Peru (VENTURA; CETRA, 2013, p. 11-12). Por isso, é importante notar que não é exclusivo do Brasil um comportamento irregular e inconstante ao que se refere ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No caso brasileiro, não obstante seu engajamento em participar de um regime internacional de Direitos Humanos e participar de forma efetiva de um sistema internacional de prevenção e proteção aos direitos humanos,

apenas entre 1998 e 2011, o Brasil foi alvo de 27 'medidas cautelares da [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. Entre 1999 e 2011, 643 petições referentes ao Brasil foram recebidas pela [Comissão], das quais 93 foram encaminhadas ao governo brasileiro. Já a Corte, desde 1998, adotou 'medidas provisórias' em quatro casos relativos ao Brasil, a quem endereçou igualmente quatro sentenças condenatórias definitivas (VENTURA; CETRA, 2013, p. 3-4).

Com tais recorrências na Convenção, o Brasil se configura com o que Cecilia Santos (2007, p.28) denomina de “Estado heterogêneo”, “um Estado que, devido a pressões nacionais e internacionais contraditórias, assume lógicas diferentes de desenvolvimento

⁵ O caráter “quase-judicial” auferido à Comissão tem a ver com o fato dela ser uma espécie de “filtro de judicialização”, cujo papel se assemelha a de um promotor (VENTURA e CETRA, 2013, p. 23).

e ritmo, tonando impossível a identificação de um modelo coerente de ação estatal comum a todos os setores ou campos de ação”. Isso quer dizer que, no âmbito dos direitos humanos, mesmo com a instauração da democracia, o Estado brasileiro, rotineiramente, desrespeita as normas as quais regem o regime internacional de direitos humanos ao qual é signatário.

Contudo, apesar da irregularidade e inconstância do Estado brasileiro em implementar as recomendações da Comissão, não resta dúvida que estar associado a um regime internacional de direitos humanos reverbera uma mudança institucional que logra resultados interessantes para a proteção dos direitos humanos no cenário doméstico. Exemplo disso foi a construção de uma legislação de prevenção e sansão da violência contra as mulheres. Até 2006 o Brasil ainda não possuía tal legislação. Segundo Ventura e Cetra (2013, p.7), foi somente a partir da atuação da Comissão que a violência praticada contra Maria da Penha Maia Fernandes, “qual seja a dupla tentativa de homicídio praticada por seu então marido”, que a violência contra a mulher passou a ser percebida como um crime de gênero pelo Estado brasileiro. Nesse processo, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a “violência era reflexo da ineficácia do Judiciário”.

Assim, daquelas petições aceitas, aquela que teve grande repercussão foi o caso Maria da Penha.

A impunidade e a inefetividade do sistema judicial frente à violência doméstica contra a mulheres no Brasil motivou, em 1998, a apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2001, 18 anos após a prática do crime, a Comissão, em decisão inédita, condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra a mulher (PIOVESAN, 2012, p. 80).

Nesse sentido, o caso Maria da Penha poderia ser apenas mais um caso de violência doméstica dentre tantos subnotificados no Brasil, entretanto, a violência por ela sofrida ganhou notoriedade ao chegar à Comissão de Direitos Humanos da OEA, dando visibilidade a todas as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil e trazendo à tona a omissão do Estado Brasileiro frente ao assunto. Diante disso, a própria Maria da Penha diz:

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. (...) Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha

indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido. Maria da Penha (SANTOS, 2006, p.290)

Como resultado direto da condenação, em 2003 foi a adotada a Lei 10.778, que determina a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados. Em 2004, por meio do decreto 5.030, instituiu-se um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar medidas legislativas e outros instrumentos para coibir a violência contra a mulher. Conforme Albarrán (2010), em julho de 2004 na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, em razão do Dia Internacional pelo Fim da Violência contra as Mulheres, foi encaminhado ao Congresso o Projeto de Lei 4.559/2004, que criava mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei foi amplamente discutido durante o ano de 2005 e no ano de 2006 foram realizadas pelos movimentos feministas, Vigílias pelo fim da violência contra a mulher, denunciando a violência e assassinatos de mulheres e exigindo a aprovação do Projeto de Lei. Dessa maneira o projeto foi aprovado na Câmara e recebeu, no Senado, o nome de Projeto de Lei Complementar 37/2006, sendo aprovado na Comissão de Cidadania e Justiça e em seguida no Plenário do Senado e sancionado pelo Presidente da República. A aprovação do Projeto foi unânime e sua tramitação durou 20 meses, dessa maneira, em 7 de agosto de 2006, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que passou a vigorar em 22 de setembro do mesmo ano.

A Lei Maria da Penha, criou “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência” (PIOVESAN, 2012, p. 83). Tal lei veio a sobrepor a Lei 9.099/95 que tratava a violência contra a mulher como uma infração penal de menor potencial ofensivo, que terminava por penalizar o réu em cestas básicas ou prestação de serviços.

Em suma,

a lei Maria da Penha constitui fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades dos caso,

pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da lei (PIOVESAN, 2012, p. 88)

Ainda assim, diariamente as mulheres são vítimas de variadas formas de violência no âmbito do domicílio. Assédio, violência física, sexual, psicológica e moral, feminicídio, dentre outras violências fazem parte do cotidiano de mulheres brasileiras.

2.2 DADOS NACIONAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer* (Estudo Multipaís sobre saúde da mulher e violência doméstica contra a mulher), realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) mostra que entre 10% e 52% das mulheres, nos 10 países estudados, já foram fisicamente agredidas por seus companheiros em algum momento de sua vida. O estudo também aponta que 30% das mulheres assumem que sofreram violência física e sexual, enquanto mais de 60% afirmam terem sofrido apenas violência física e menos de 10% sofreram apenas violência sexual.

Em 2010 foi realizada pela Fundação Perseu Abramo (FPA) e o Serviço Social do Comércio (SESC), uma pesquisa de opinião intitulada Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado, que entrevistou 2.365 mulheres e 1.181 homens, distribuídos em 25 unidades federativas brasileiras. De acordo com dados publicados na pesquisa, a cada dois minutos cinco mulheres são espancadas no Brasil e em 80% dos casos o agressor é o seu próprio companheiro (marido, namorado, noivo, ex). Na referida pesquisa 40% das mulheres entrevistadas disseram já ter sofrido algum tipo de violência. Desse montante, 24% apontaram ter sofrido controle e cerceamento de liberdade, 24% sofreram violência física ou ameaça à integridade física, 23% sofreram violência psicológica e verbal e 10% sofreram violência sexual. Em 32% dos casos, o agressor era o marido da vítima, em 40% o ex-marido, em 3% o namorado e em 13% o ex-namorado.

Apenas 8% dos homens entrevistados assumiram já ter agredido suas parceiras, dos quais 84% confessaram que já deram tapas/ empurrões/ apertão/ sacudida (Tapas na cara/ barriga/ pernas/ cabeça/ costas/ corpo/ no ouvido/ pescoço) e 7% Bateram/ a espancaram, deixando marcas, cortes ou fraturas (murro/ paulada/ soco). Quanto ao restante, 25%

disseram que um parente foi o agressor, enquanto 48% afirmaram que conheciam ou eram amigos de alguém que agrediu uma mulher.

A pesquisa *Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres*, realizada em 2013 pelo Data Popular e o Instituto Patrícia Galvão, entrevistou 1.501 pessoas das quais 48% eram homens e 52% mulheres. Do total de entrevistados, 70% acreditam que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que fora dela. Numa análise da percepção sobre o aumento de crimes contra a mulher, nos cinco anos anteriores ao ano da pesquisa, o índice de agressão de mulheres por atual ou ex-marido/namorado era de 89% e o de assassinato de mulheres por atual ou ex-marido/namorado era de 88%. Aferiu-se, nessa pesquisa, que 92% dos entrevistados acreditam que se as agressões ocorrem frequentemente contra a parceira pode culminar no assassinato. Comparando o grau de crueldade de crimes dessa natureza, 91% dos entrevistados afirmam que os casos atuais de mulheres assassinadas por seus parceiros são mais cruéis e violentos e 86% do público da pesquisa entendem que após a Lei maria da Penha as mulheres passaram a denunciar mais.

Em 2014, a Pesquisa *Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres*, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontou que 63% dos entrevistados concordaram, total ou parcialmente que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”; 89% concordaram que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; e 82% acreditavam que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Essa parte da pesquisa cuidava de aferir a percepção do caráter público e privado da violência doméstica e seus resultados apontaram que de maneira geral entre os entrevistados o contexto de violência doméstica e familiar ganhou uma nova roupagem. Nesta o homem ainda ocupa o cargo de chefe de família numa estrutura patriarcal, na qual a mulher lhe deve respeito e obediência, comportando-se conforme o padrão para uma mulher casada, entretanto formas mais severas e explícitas de violência não são toleradas, dessa maneira, querelas do casal devem ser resolvidas no âmbito privado e caso o relacionamento venha a se tornar violento, a mulher deve se separar pois não deve se submeter à violência.

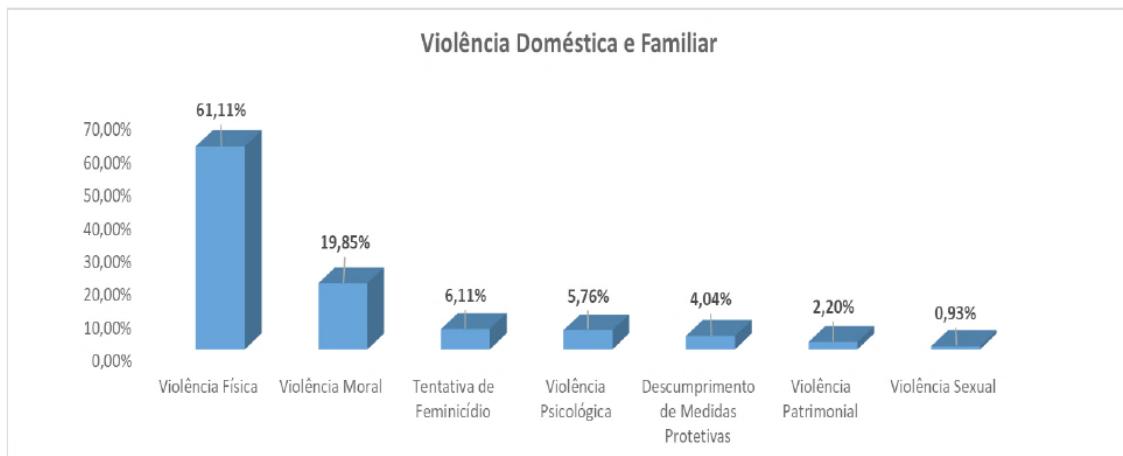
Neste ponto, ainda, a interpretação dos índices assume caráter ambíguo, pois pode sugerir que os entrevistados concordam com os ditos populares por responderem por impulso, sem refletir muito sobre a questão, ou pode estar revelando a massificação de determinados valores sociais que reforçam a necessidade da privacidade familiar na

resolução de conflitos internos e a dificuldade de compreender a violência doméstica como fenômeno que não se encaixa nesse padrão de problema familiar privado.

O Atlas da Violência 2020, elaborado pelo IPEA, que analisou os números da violência entre os anos de 2017 e 2018 apontou que em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas. Foram 4.519 mulheres assassinadas no Brasil, o que significa uma proporção de 4,3 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em comparação com 2017, o ano de 2018 apresentou uma queda de 9,3% nas taxas de violência letal contra a mulher, entretanto ao se fazer uma análise comparativa com a década anterior, é possível perceber que houve um aumento nas taxas de homicídio de mulheres. Por exemplo, entre 2008 e 2018 foi registrado um aumento de 4,2 no número de assassinatos de mulheres. Em alguns estados esse aumento ultrapassou o dobro, como pode se observar no estado do Ceará, onde os homicídios de mulheres atingiram o patamar de 278,6%; em Roraima 186,8% e no Acre 126% de aumento.

A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) registrou 85.412 denúncias no período de janeiro a dezembro de 2019, das quais 67.438, o que corresponde a 78,96% dos atendimentos, foram sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse montante, 41.208 foram denúncias sobre violência física (61,11%); 13.387 de violência moral (19,85%); 3.887 de violência psicológica (5,76%); 1.484 de violência patrimonial (2,20%); 625 de violência sexual (0,93%) e 4.121 de tentativa de feminicídio (6,11%), como podemos ver no gráfico a seguir:

Gráfico 1: Violência doméstica e familiar— Violações apuradas pelo Ligue180



Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento – SONDHA

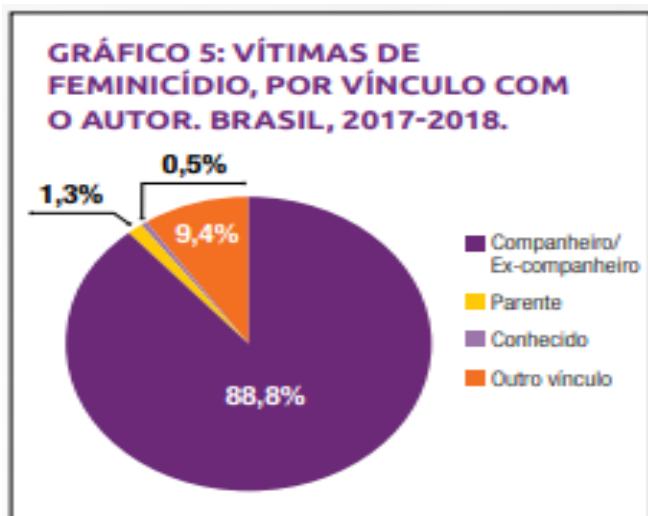
Observamos, nos dados apresentados no gráfico 1, que a forma de violência doméstica contra mulher mais denunciada é a violência física, que é a forma mais explícita de violência, denotando o desconhecimento sobre outras formas de violência e a dificuldade que muitas vítimas no contexto da violência têm em identificar a si próprias enquanto vítimas de outras formas de violência além da física, dada a sutileza com que se estabelecem. No balanço anual a apuração dessa forma de violência foi subdividida em lesão corporal leve, lesão corporal grave, e lesão corporal gravíssima, revelando que essas violações ocorrem de maneira multidimensional. Também percebemos que a forma de violência menos denunciada é a violência sexual, isso se deve à cristalização de determinados valores sociais que sustentam a ideia de que a mulher deve satisfazer o seu parceiro sexualmente, ainda que não esteja interessada, pois é sua obrigação.

Dos dados levantados no balanço, também se apurou a informação de que a maioria das vítimas são mulheres pardas, solteiras, com idade entre 25 e 35 anos e que 29,67% dos agressores eram companheiros; 15,13% ex-companheiros; 10,67% cônjuges; 4,27% ex-namorados e 3,38% ex-cônjuges, e 2,20% namorados.

Segundo dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2019, a cada dois minutos havia um registro de violência doméstica contra a mulher. Foram registrados 263.067 casos de lesão corporal dolosa, representando um aumento de 0,8% de aumento em relação ao ano de 2018. Extraino-se dos dados ainda que 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que representa um aumento de 11,3% em relação ao ano anterior. Percebe-se que, apesar de produzir vítimas de várias faixas etárias, o feminicídio é significativamente praticado contra mulheres em idade reprodutiva: 28,2% das vítimas tinham entre 20 e 29 anos, 29,8% tinham entre 30 e 39 anos e 18,5% tinham entre 40 e 49 anos quando foram mortas, mas o ápice da mortalidade se dá aos 30 anos.

Atente-se ao Gráfico 2, a seguir.

Gráfico 2: — Vínculo entre autor e Vítima



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019)

Como se pode se observar no gráfico 2, em 88,8% dos casos o autor do crime foi o companheiro ou ex-companheiro da vítima, enquanto em 9,4% o autor e vítima tinham outro tipo de vínculo, entretanto, de acordo com o anuário, não é possível afirmar se a proporção entre os feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar e os feminicídios fora desse contexto condiz com a realidade ou se as polícias ainda não tem clareza para identificar as questões de gênero que ensejam o feminicídio fora do âmbito doméstico.

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia do Corona vírus, que impôs um isolamento social que se iniciou no mês de março. De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no período pandêmico houve um salto no número de denúncias de violência doméstica recebidas pelo Ligue 180, já na última semana de março, houve um aumento de quase 18% em comparação a março de 2019 e em abril o aumento se aproximava da casa dos 40% em relação a abril do ano passado.

As *Diretrizes para Atendimento em Casos de Violência de Gênero Contra Meninas e Mulheres em Tempos da Pandemia da Covid-19*, elaborado pela ONU Mulheres (2020), esclarecem que os elevados índices de violência contra meninas e mulheres no Brasil são decorrentes de valores estruturais e desigualdades de gênero, condições essas que se agravam em situações em contexto de crise sociais, políticas, econômicas e sanitárias como a que o Brasil (e o mundo) vem enfrentando no corrente ano em função da pandemia. A rapidez com que a doença se propaga, as incertezas sobre o futuro, as restrições, o isolamento social, dentre outros fatores inerentes à atual crise,

exerce uma certa pressão no ambiente familiar e potencializam a possibilidade de agressões. Além dos fatores estruturais e fatores circunstanciais que ensejam a violência doméstica e familiar, as diretrizes da ONU Mulheres, apresentam os fatores agravados na situação de pandemia COVID-19, quais sejam: medo do contágio; abalo psicológico e mental; luto por entes familiares mortos em função do COVID-19; falta de autocuidado; aumento do consumo de álcool e/ou outras drogas; desemprego e/ou dificuldades financeiras; Desavenças por assuntos da rotina doméstica e cuidados com crianças, doentes e idosos.

Para compreender os impactos do isolamento social a vida de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a pedido do Banco Mundial, produziu um estudo de dados fornecidos por seis estados brasileiros: Acre, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. Todos os estados estudados adotaram medidas de isolamento social, como medida de combate à propagação do vírus, e forneceram dados referentes aos meses até março e abril de 2020, que foram analisados na segunda semana de abril.

Os resultados do relatório mostram que os boletins de ocorrência por violência doméstica registraram uma queda de 29,1% no Ceará; 21,9% no Mato Grosso; 28,6% no Acre; 13,2% no Pará e 9,4% no Rio Grande do Sul, o que acaba por interferir na Concessão de Medidas Protetivas de Urgência, que também registraram queda de 32,9% no Pará; 67,7% no Acre e 37,9% em São Paulo. O que, segundo o relatório, não necessariamente reflete a realidade, o que se explica pelo fato de as vítimas encontrarem uma maior dificuldade para acessar as delegacias, centros de referência ou outros canais de denúncia, em função da permanência do agressor em casa. Em contrapartida o número de atendimentos da Polícia Militar através do canal 190 registrou aumento de 44,9% 6 em São Paulo e de 2,1% no Acre, bem como no bimestre num comparativo com 2019 o número de feminicídios subiu, sendo registrado no estado do Mato Grosso o maior índice, com 400% de aumento, seguido do Rio Grande do Norte, com 300%.

A pesquisa também buscou aferir manifestações sobre violência doméstica e familiar nas redes sociais, então foram reunidos esforços para identificar publicações que evidenciassem mulheres em situação de violência, pois ainda que a mulher, dado o confinamento, encontre certa dificuldade de fazer a denúncia devido à proximidade com o agressor, o fato de todas as pessoas estarem isoladas em casa aumentou a probabilidade de os vizinhos ouvirem as “brigas de casal” e denunciá-las. Dessa maneira, em parceria com o Decode, uma empresa de análise de dados e redes sociais, o Twitter passou a ser

monitorado para averiguar postagens que relatavam agressões contra a mulher. Foram coletadas mais de 52 mil menções contendo teor indicativo de brigas entre casais vizinho, sendo que destas, 5.583 menções evidenciavam violência doméstica. Após a análise dos dados foi constatado que houve um aumento de 431% dos relatos com indícios de violência doméstica, sendo que 53% desses relatos foram publicados apenas no mês de abril, quando o isolamento social já se estendia há um mês, o que corrobora o aumento da violência doméstica durante a pandemia, ainda que este aumento não esteja sendo perceptível nos registros oficiais de denúncias.

Os dados e informações levantados nos estudos e pesquisas anteriormente apresentados, comprovam de maneira empírica que a violência sistêmica contra a mulher e a violência doméstica e familiar contra a mulher são fatores culturais, pautados em uma estrutura de valores sociais cristalizados que conferem ao homem uma supremacia em relação ao feminino, e em razão desta supremacia, o qual exerce seu domínio, sua força e seu poder sobre o corpo e personalidade da mulher, violando seus direitos enquanto pessoa humana. De tal maneira, se encontra justificada a continuidade da interferência Estatal no desenvolvimento e implementação de mecanismos de enfrentamento dessa violação de Direitos Humanos. Diante disso, enquanto fator preponderante para a construção de um grande marco na luta contra as desigualdades de gênero no Brasil, a Lei Maria da Penha, é mais que um instrumento de proteção das mulheres, constitui-se como um instrumento de proteção dos Direitos Humanos.

2.2 LEI MARIA DA PENHA: PRINCÍPIOS E ESTRUTURA

De acordo com Couto (2016), a Lei Maria da Penha emerge no ordenamento jurídico brasileiro para preencher lacunas da Constituição Federal de 1988, decorrentes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, trazendo novas estratégias para o combate à violência contra a mulher e reafirmando o compromisso e medidas já implementados para o acolhimento da vítima. Nesse sentido, se faz necessário compreender o contexto constitucional no qual a Lei Maria da Penha está inserida

Nesse sentido, conforme o pensamento de Oliveira (2008), sem dúvidas, a Constituição Federal de 1988 é um importante instrumento de defesa dos direitos da

mulher. A autora afirma que se encontra positivado na Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme consta no art. 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 (...)
 III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988)

Esse princípio assegura aos indivíduos condições políticas, sociais e econômicas para quem atinjam seus objetivos e como sujeitos dotados de dignidade devem ser colocados acima de todos os bens e coisas, inclusive acima do próprio Estado. Tal preceito pode ser entendido como o reconhecimento de que o Estado existe em função da pessoa humana, uma vez que o ser humano é sua principal finalidade.

Oliveira (2008) afirma que a dignidade da pessoa humana é o ponto central da autonomia do indivíduo e exige uma intervenção estatal positiva para fomentar condições reais da vivência e do desenvolvimento da liberdade e personalidade dos indivíduos. Sendo assim, qualquer iniciativa no intuito de efetivar esse valor supremo e fundante do nosso ordenamento jurídico não pode ser considerado injusto ou inconstitucional.

Enquanto Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana rege os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que orientam para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, indissociavelmente do respeito aos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Diretamente relacionado à Dignidade da Pessoa Humana está o direito à igualdade, previsto no art. 5, I. A autora enuncia que a isonomia entre os indivíduos é pressuposto essencial para o respeito à dignidade da pessoa humana, e que por isso não se deve admitir tratamento discriminatório ou arbitrário, nem se deve tolerar práticas nesse sentido, além de serem veementemente combatidas. Ainda há de se falar que o respeito e a proteção da integridade física e psíquica também são englobados pela dignidade da pessoa humana e como tal devem ser protegidos.

No âmbito da família, como já mencionado anteriormente, esta recebe proteção especial do Estado, sendo assegurada a igualdade no exercício de direitos e deveres entre homem e mulher no casamento. A leitura do artigo 226 da Constituição Federal revela o

direito da mulher a ter uma vida livre de violência, notadamente no espaço privado familiar. Segundo a autora, o fato de esse direito não se encontrar descrito no artigo 5º da Constituição, não implica dizer que não seja um direito fundamental, uma vez que o STF já reconheceu a existência de direitos fundamentais dispersos na Constituição.

De acordo com Couto (2016), a Lei Maria da Penha assume três dimensões: Assistencial, preventiva e protetiva. No tocante ao seu viés Assistencial, em seu artigo 9º, a Lei prevê o engajamento de diversas políticas públicas que dialoguem com princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), da Lei Orgânica da Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública. Em casos de hipossuficiência da mulher são garantidas sua inclusão em programas assistenciais e a manutenção do seu vínculo empregatício. Quando servidora pública, tem prioridade de remoção e quando trabalha com vínculo trabalhista se encontra assegurada por até seis meses caso necessite se afastar de suas funções. O dispositivo ainda assegura à vítima de violência sexual o acesso a serviços de contracepção e de prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).

Os artigos 10, 11 e 12, versam sobre o atendimento pela autoridade policial e objetivam garantir à mulher um atendimento eficiente, amplo e livre de violências institucionais. Em relação aos procedimentos de condução judicial dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (processo, julgamento e execução), a Lei maria da Penha prevê a mulher pode se beneficiar da aplicação dos Códigos de processo Penal e Civil e ainda, no que couber, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso.

No artigo 19 estão previstas as medidas protetivas, divididas em dois blocos, as que obrigam o agressor e as conferidas em caráter de urgência à ofendida. Tais medidas visam o resguardo e proteção da mulher e contam em rol não taxativo e cumulativo nos artigos 23 e 24. Já nos artigos 27 e 29 está previsto o acompanhamento da mulher por um advogado em todos os atos processuais criminais ou cíveis, no intuito de inibir o tratamento discriminatório historicamente dispensado à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O artigo 14 trata da previsão da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher com competência Cível e Criminal e prevê seu funcionamento noturno. A Lei ainda prevê a possibilidade de atendimento multidisciplinar para que a mulher possa ter amparo jurídico, psicossocial e de saúde e como muitas mulheres acabam tendo que deixar o local da agressão por perseguição do agressor; a Lei Maria da

Penha elege o domicílio da ofendida como Juizado competente para tratar dos processos cíveis.

Em relação ao seu caráter preventivo, de acordo com Couto (2016), encontramos, no artigo 8º, a previsão da atuação articulada dos entes federativos entre si e com organizações não governamentais, no sentido de implementar diretrizes que fomentem uma política voltada para a combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, a coleta de dados e informações, como os apresentados no tópico anterior, auxiliam no delineamento de ações de enfrentamento a essa forma de violência e suas manifestações na sociedade brasileira.

Também se encontra previsto no artigo 35 o incentivo de campanhas e programas de enfrentamento e a criação de centro de educação e reabilitação dos agressores. Ademais, a Lei prevê a criação de canais especializados de atendimento à mulher, a exemplo das Delegacias de Defesa da Mulher e a capacitação dos profissionais que trabalham no acolhimento da mulher vítima de violência.

No que tange o caráter punitivo, a Lei Maria da Penha promoveu modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal em relação aos crimes de violência doméstica, tornando mais gravosa a punição prevista para tais crimes. Como o crime de agressão física é o que acaba por ganhar mais visibilidade, foi inserido o parágrafo 9º no artigo 129 do Código penal, incrementando a pena-base para de três meses a três anos, que antes era de três meses a um ano de detenção:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (BRASIL, 1949).

O artigo 61 do Código Penal também foi alterado, incluindo como qualificadora o crime que ocorre no âmbito da relação doméstica e familiar.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (BRASIL, 1949).

No artigo 7º da Lei Maria da Penha está elencado o rol não taxativo de formas de violência contra a mulher e de acordo com Oliveira (2008), partir da alteração do artigo 61 do Código Penal também é agravada a punição para outras formas de violência além da física, a exemplo da ameaça, prevista no artigo 147 do Código Penal, que se correlaciona à violência psicológica do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal e que dialoga com a violência sexual, e dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigo 138, 139 e 140 do Código Penal, que se relacionam com a violência moral.

De acordo com Couto (2016), as modificações nos dispositivos penais com a fixação de penas mais gravosas, para crimes nessas circunstâncias revelam o intento de se abordar o fenômeno da violência doméstica e familiar com mais seriedade.

Destarte, a autora afirma ainda que a Lei Maria da Penha vem garantir formalmente que a violência doméstica e familiar não é uma questão privada, mas que é um reflexo de um sistema de sexo/gênero que opõe as mulheres e fere a sociedade como um todo. O objetivo da Lei é corrigir juridicamente as desigualdades tradicionalmente impostas à sociedade, marcada pela submissão feminina, perseguindo ainda a desconstrução dos processos que geram essas desigualdades, bem como seus efeitos. Assim, a Lei Maria da Penha se configura como uma medida de discriminação positiva da mulher, buscando dar celeridade ao processo de consolidação e proteção de seus direitos.

3 PUNITIVISMO E LEI MARIA DA PENHA

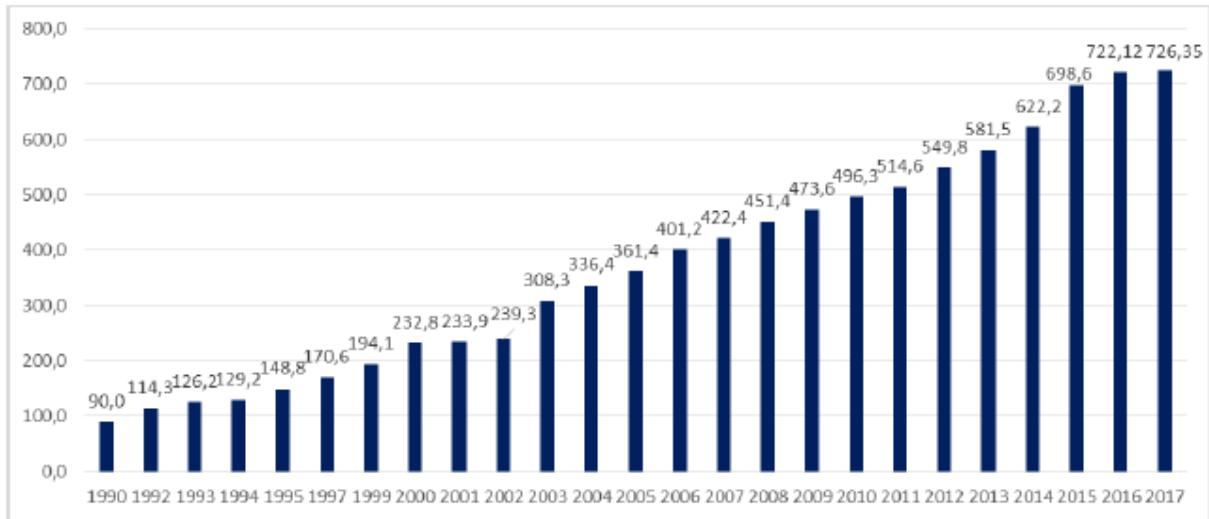
A Lei Maria da Penha trouxe inovações emblemáticas no sentido de explorar meios extrapenais para a proteção da vítima de violência doméstica, bem como para responsabilização e ressocialização do agressor. Antes de adentrarmos nessa discussão, convém fazermos alguns apontamentos sobre a cultura da punição, comumente utilizada como primeira e principal via de proteção de direitos, de repressão aos agressores e manutenção da ordem social.

3.1 A CULTURA DA PUNIÇÃO

Segundo Singer (1998), a punição pode ser entendida como uma forma conservadora de manutenção da ordem, de reconstituição de normas que foram violadas e de consolidação dos valores morais de uma sociedade. A autora fala sobre uma estrutura social na qual os indivíduos são vistos como devedores e a sociedade desempenha o papel de credor e como tal sempre reforça a existência de uma dívida desses indivíduos em relação aos benefícios sociais. Para a autora, a necessidade de castigar/punir, advém da necessidade de impedir o esquecimento dessa dívida social, entretanto afirma que a punição não gera o arrependimento, apenas fortalece a prudência do transgressor para não ser capturado pelas malhas da justiça.

Conforme o pensamento de Singer (1998), a partir da década de 1990, ocorreu no Brasil um processo similar ao do Estado Penal nos Estados Unidos, o qual assume duas vertentes: a conversão dos serviços sociais em instrumentos de controle, através do qual condicionam o acesso ao auxílio social a normas de conduta e obrigações onerosas e humilhantes às classes sociais tidas como perigosas; apelo massivo ao encarceramento, no qual se enfraquecem as ideias de reabilitação à medida em que é conferido um apoio massivo às ideias de repressão. Um reflexo disso é o aumento da população carcerária, que se dá também, em grande medida pela penalização de condutas antes normatizadas, revelando respostas legislativas para o anseio popular pela punição, como pode ser observado no gráfico 3.

Gráfico 3: Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen

Nota: Número de pessoas em milhares

Fonte:<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content/1562941435.15/infopen-2.png/view>

Com base na análise dos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), podemos perceber que no período entre os anos de 1990 e 2017 a população carcerária brasileira aumentou expressivos 636,5%. Esses números corroboram a afirmação de que a partir dos anos 1990 a pena privativa de liberdade foi a principal via de repressão penal utilizada no Brasil.

Segundo Patio (2019) o populismo punitivo está associado às políticas globais de ordem econômica e social desenvolvidas na década de 1980, caracterizada por um declínio do Estado Social e fortalecimento do Estado Penal, difundindo a compreensão da classe política sobre a criminalidade e fomentando a construção de um clamor social de punição e da ideia de garantir a segurança.

O período compreendido entre o século XVIII e o final do século XX foi marcado pela transição das penas corporais para as penas privativas de liberdade, das quais se acreditava serem um grande progresso rumo a ressocialização dos infratores, entretanto a experiência prática possibilitou perceber a ineficácia do cárcere para a ressocialização dos internos, principalmente porque promover a reinclusão social por meio da exclusão carcerária é materialmente impossível. Vai contra a lógica retirar alguém da sociedade e confiná-lo em um estabelecimento prisional com o objetivo com a justificativa de sua

ressocialização. Tal contexto acabou por abrir espaço para a criação e implementação de penas alternativas para cumprir os objetivos sociais da punição. Entretanto, a realidade é que a pena privativa de liberdade ainda é amplamente utilizada em detrimento de penas alternativas.

O autor também chama a atenção para o fato de que o sistema penal passou a ser utilizado pelos políticos para se auto promoverem, prometendo o incremento das penas e o aumento do rigor penal, reforçando, para tanto, o senso comum sobre a criminalidade e a necessidade de robustecer o poder punitivo do Estado, de modo que “hace prevalecer el simbolismo sobre la racionalidad, convirtiendo el derecho penal em um instrumento de primera mano para hacer frente a cualquier tipo de conflicto social y afetando las bases de la sociedad” (PATIO, 2019, p.10)⁶.

O fenômeno do populismo punitivista tem origem no neoliberalismo, que dá primazia à liberdade econômica e de mercado em detrimento das demais liberdades, o que acaba por comprometer a igualdade. Esse cenário se instaura através de uma rede de ações conjuntas entre classe política, os meios de comunicação que manipulam fortemente a opinião pública e demandam uma legislação, processo e execução penal com características seletivas e discriminatórias em relação aos indivíduos de grupos socialmente vulneráveis.

Martins e Gauer (2019) criticam a compreensão do poder punitivo enquanto mecanismo que viabiliza a tutela de direitos. Os autores dizem que a punição e a repressão simbólica ocorrem no âmbito do poder, em que a dominação capitalista que estabelece a ordem. Nesse cenário, afirma que a programação do sistema penal consiste em calar as vítimas, registrar conflitos, reforçar a ideia de violência e selecionar de modo desigual e autoritário quem desempenha o papel de autor e quem desempenha o papel de vítima.

Sendo assim, a grande problemática das políticas punitivas e criminalizadoras é que se difunde um discurso de que a punição de um indivíduo que praticou uma conduta socialmente reprovada, acaba por trazer alívio e satisfação, além de identificar o contraventor enquanto inimigo, ensejando uma interpretação do sentimento de vingança enquanto sentimento de justiça. Tais sentimentos desviam a problematização do assunto, bem como afastam a possibilidade de adoção de medidas mais eficazes e ignoram investigações sobre o contexto que motivou a prática reprovável, afinal se entende que com a punição o problema já está resolvido.

⁶ A política penal do populismo punitivo faz prevalecer o simbolismo sobre a racionalidade, transformando o direito penal em um instrumento de primeira mão para fazer frente a qualquer tipo de conflito social e afetando as bases da sociedade. (Tradução nossa)

Para Patio (2019, p.8) “Es em este contexto que el enemigo, aquel al que el Estado señala como tal, no tiene um espacio para defender-se conforme a Derecho, pues el proceso penal no existe para él, existe um procedimento arbitrário e inicuo”⁷ e dessa maneira o inimigo deixa de ser visto enquanto pessoa, sujeito de direito, e acabam por lhe serem excluídas as garantias penais e processuais. Nesse contexto,

O presente argumento de que o investimento no poder punitivo, não só econômico, mas principalmente da subjetividade, desvirtua o foco das ações sociais e coletivas realmente transformadoras, consolida-se como marco recorrente das análises antipunitivistas, que identificam nessas investidas o reforço na legitimidade da estrutura penal. (MARTINS; GAUER, 2019, p. 155)

Martins e Gauer (2019) apontam que a partir da redemocratização do Brasil iniciou-se o processo de construção de uma chamada “política criminal alternativa”, contexto no qual a reforma penal e penitenciária de 1984 (Leis nº 7.209/1984 e nº 7.210/1984) passou a ser vastamente discutida pelos criminólogos. Os autores afirmam que essa e outras sucessivas reformas minimalistas que objetivavam causar impacto social, através da redução da centralidade do cárcere, - mas procurando cumprir funções que este não estava atendendo – acabaram por traçar uma distinção bem clara no Brasil entre criminalidade grave e criminalidade leve. Foi nesse processo que discussões culminaram na reforma seguinte e acabaram por ensejar a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), em 1995 e em 1998, com a Lei nº 9.714/98, com o reconhecimento de crimes de menor potencial ofensivo e ampliação das opções de penas alternativas e de lá para o atual momento vêm sendo reunidos esforços para paulatinamente romper com a cultura da punição vigente, entretanto as políticas criminais alternativas não diminuíram o poder punitivo, no sentido de continuar aumentando o encarceramento.

Patio (2019) assevera que a sociedade deve buscar informações sobre as reais causas da criminalidade, que estão arraigadas nas estruturas econômicas e sociais e não centradas no indivíduo para que assim possam ser discutidas e implementadas alternativas extrapenais para substituir o encarceramento e sua consequente exclusão social e estigmatização que impedem a integração social dos indivíduos. Entretanto, de acordo com Pires (2011, p.143), a questão é que os governos não estão interessados em investir seriamente na política criminal extrapenal devido ao fato de o populismo punitivo ser

⁷ E nesse contexto que o inimigo, aquele que o Estado aponta como tal, não tem um espaço para se defender de acordo com o Direito, pois o processo penal não existe para ele, existe um procedimento arbitrário e injusto.

lucrativo para a classe política, onde o discurso que promete a elaboração de leis penais mais rígidas e o encarceramento de transgressores penais serve como moeda de barganha por votos nas campanhas políticas.

3.2 A LEI MARIA DA PENHA: POSSIBILIDADES PARA ALÉM DA PUNIÇÃO

De acordo com Campos e Carvalho (2011), em quarenta anos de lutas dos movimentos feministas no Brasil foi possível se averiguar conquistas bastante significativas na legislação pátria em relação à proteção da mulher contra a violência. Essa trajetória de conquistas veio a se consolidar com a publicação da Lei Maria da Penha, que compila em um único dispositivo legal uma série de conquistas feministas, criando novos cenários jurídicos e fomentando mudanças na operação do Direito. Considerada pela ONU um modelo de legislação para o enfrentamento contra a violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha caminha na contramão da conjuntura tradicional dos atores do campo jurídico tradicional, uma vez que traz elencada no seu escopo uma série de medidas extrapenais que ampliam a tutela da violência contra a mulher, rompendo com os limites impostos pela dogmática jurídica.

Os autores destacam os programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas; as medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais com prioridade de assistência para mulheres em situação de violência e as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, gratuidade na assistência jurídica, e atendimento por equipe multidisciplinar. Dessa maneira, a Lei se distancia da exclusividade penal e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, aplicação e execução da Lei, conforme evidencia em seu artigo 4º “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, devendo, portanto, obedecer aos tratados internacionais que consolidam os direitos das mulheres enquanto direitos humanos. Nesse sentido é importante salientar que

O conflito social que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal. O retorno do rito ordinário do processo criminal para apuração dos casos de violência doméstica não leva em consideração a relação íntima existente entre vítima e acusado, não sopesa a pretensão da vítima nem mesmo seus sentimentos e necessidades (CELMER; AZEVEDO, 2007, p. 16).

Assim, para Campos e Carvalho (2011), a conciliação das medidas penais e extrapenais trazem uma nova proposta de política voltada para as mulheres, política esta que vai além da seara criminal, trazendo inúmeros progressos, dentre os quais se destacam: ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar a contra a mulher, a Lei, limita a tutela penal exclusivamente para as mulheres vítimas de violência, trazendo, nos moldes da Constituição Federal de 1988 a efetivação positiva da igualdade material entre homens e mulheres; de acordo com os tratados internacionais, traz a criação normativa da violência de gênero, e categorizando-a como violação de Direitos Humanos, rompendo, assim, com a tradição jurídica que incluía a violência de gênero no mesmo rol de tipos penais tradicionais. Os autores destacam que a Lei não cria novos tipos penais, entretanto, encarrega-se por descrever situações de violência de gênero e estabelece a violência doméstica enquanto agravante ou qualificadora nos crimes específicos.

A Lei redefine o termo “vítima de violência” para “mulher em situação de violência”, objetivando a retirada do estigma da posição de vítima, denotando a real complexidade do contexto de violência doméstica e familiar que não se restringe à conjectura posta pelo Direito Penal tradicional de sujeito ativo x sujeito passivo, autor e vítima, e dessa maneira, recupera a condição da mulher enquanto sujeito, ao mesmo tempo que revela a condição temporária dessa situação e o objetivo da Lei em superá-la. Nesse sentido, Patio entende que

La violencia contra de la mujer es una penosa realiad, pero ello no nos debe llevar a crer que se solucionará alimentando una lucha que los varones sean los malos y las mujeres las buenas, solo por el hecho de ser varón o mujer. Comprendamos que como sociedade somos afectados, pues el derecho y la libertad de todos afirman el derecho y la libertad de cada uno (PATIO, 2019, p. 9)⁸

Nesse contexto, de acordo com Campos (2008), uma interpretação da Lei Maria da Penha conduz ao entendimento de que a lógica que norteia sua aplicação difere da que é praticada nas varas criminais comuns, nas quais se persegue a verificação da existência

⁸ A violência contra a mulher é uma penosa realidade, mas ela não nos deve levar a crer que será solucionada alimentando uma luta na qual os homens são maus e as mulheres são boas, apenas pelo fato de ser homem ou mulher. Comprendamos que como sociedade somos afetados, pois o direito e a liberdade de todos o direito e a liberdade de cada um. (Tradução nossa)

do crime, a identificação do agressor e sua consequente punição, relegando à vítima o mero papel de testemunha dos fatos.

Como forma de enfrentar a violência doméstica contra a mulher fundamentada no gênero, a Lei Maria da Penha impõe como principal objetivo a proteção máxima e integral da mulher, englobando amplamente os bens jurídicos dos quais é titular, a exemplo da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a partir de uma simbiose das esferas penal e cível. Observa-se que não é uma questão de identificar um culpado e puni-lo, mas de proteger a mulher da violação dos seus direitos e conceder a ela consciência sobre eles, bem como o poder de agir em sua defesa, a fim afastá-la da passividade, através do sistema de justiça especializado na violência contra a mulher. Sendo assim, a Lei Maria da Penha se constitui como uma alternativa de política criminal extrapenal que não coloca em primeiro lugar endurecimento do rigor penal, mas tem em primeiro plano o desenvolvimento do empoderamento da mulher vítima para que ela tenha capacidade de enfrentar a situação de violência, bem como prima pela reeducação e reabilitação do agressor.

Segundo Campos e Carvalho (2011), antes do advento da Lei, em razão da lei 9.099/95, os crimes *de lesão corporal leve e ameaça* se enquadravam enquanto crimes de menor potencial ofensivo, o que possibilitava ao agressor a se beneficiar da composição civil, do direito de se submeter à transação penal enquanto instrumento despenalizador, e a suspensão condicional do processo, através da prestação de serviços comunitários, comparecimento ao fórum no prazo estipulado pelo juiz ou pagamentos de cestas básicas, o que extinguia a punibilidade após cumpridos os requisitos. Nesse sentido,

De todas as inovações trazidas pela Lei 11.340/06, os pontos centrais de enfrentamento entre a Criminologia Crítica, em seu viés minimalista, e a Criminologia Feminista foram as alterações nos tipos penais incriminadores (aumento de penas) e nas circunstâncias de aumento das sanções (aggravantes) e a obstrução dos institutos diversificacionistas (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo). Essas reformas específicas provocaram diversas reações dos criminólogos críticos, para além das críticas explicitadas decorrentes do pensamento jurídico conservador. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 149)

Entretanto, Celmer e Azevedo (2007) apontam que se acabou por incorrer em um equívoco a partir da vulgarização da aplicação de “ pena de cesta básica”, o que acabou por interromper o avanço do desenvolvimento de meios alternativos para a administração

desses conflitos. Assim volta-se a recorrer à tutela penal, sendo que, para os autores, ela em si mesma é um reflexo da cultura que visa combater.

Dessa maneira, segundo Campos e Carvalho (2011), a Lei Maria da Penha veda a incidência da Lei 9.099/95 sobre crimes em contexto de violência doméstica e exclui os atos de violência doméstica do rol dos crimes de menor potencial ofensivo, assim como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça na Súmula 536, julgada em 2015, que em casos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha não se pode aplicar a transação penal ou a suspensão condicional do processo.

Os autores enunciam, ainda, a possibilidade de responsabilização da companheira em casos de relações homoafetivas, prevista na redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei, que assevera que as relações pessoais das quais trata independem de orientação sexual. Destaca-se ainda que, ao contrário do amplamente aplicado no processo Penal, no qual as prisões provisórias atuam como medida cautelar para a proteção da vítima e para coibir a recidiva do agressor, a Lei trouxe grande inovação no tocante às medidas cautelares de proteção, trazendo duas espécies de medidas de urgência, voltadas ao agressor e à ofendida.

Das medidas protetivas que obrigam o agressor, temos no artigo 22 a previsão da suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Além disso, a proibição de frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

No artigo 23, por sua vez, estão previstas as medidas cautelares voltadas a salvaguardar a mulher em situação de violência, quais sejam: encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinação da recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, determinação da separação de corpos e determinação da matrícula dos dependentes da

ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

De acordo com Pires (2011), este se configura como o eixo preventivo e protetivo da Lei Maria da Penha, que pode ser entendido como o que mais concedeu à mulher mecanismos para que possa se dirigir à Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça sem a presença de um advogado para solicitar medidas protetivas. Entretanto é importante que sejam implementadas políticas públicas de viés educativo, levando informação à população acerca desses dispositivos a fim de não meramente combater os efeitos, mas a causa do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo assim uma solução perene e eficaz. É importante também difundir o conhecimento sobre a existência dessas medidas protetivas de intervenção estatal para mulheres vítimas da violência para que delas façam usufruto para se proteger principalmente no período imediato pós agressão, e não estarem fadadas à morosidade da reposta penal que insiste em revitimizar a mulher.

Com a divulgação e campanhas acerca da Lei, cada vez mais as mulheres estão se valendo de pedidos de medidas protetivas (e muitas as utilizam como último recurso após terem sido vítimas de violência reiteradas vezes, por vezes pondo suas vidas a salvo), quadro que, por consequência, modificou o cotidiano do sistema de justiça especializado em violência contra mulher, na medida em que os operadores do sistema se preparam com dificuldades interpretativas em relação aos requisitos legais necessários para o deferimento de tais medidas, bem como qual seria a duração de sua vigência, o que tem implicações concretas diretas no grau de eficácia protetiva conferido à mulher. (PIRES, 2011, p. 126)

Nesse sentido, Celmer e Azevedo afirmam que

As medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência, previstas nos arts. 9º, 22 e 23 da Lei Maria da Penha, mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor. Entretanto, inseridas em um contexto criminalizante, pode-se imaginar que logo estaremos assistindo à colonização das medidas protetivas pelas iniciativas tendentes à punição (mesmo antes da condenação) dos supostos agressores, nos casos que conseguirem ultrapassar a barreira do inquérito e alcançarem uma audiência judicial, quem sabe quanto tempo depois do momento da agressão. (CELMER; AZEVEDO, 2007, p. 16)

Campos e Carvalho (2011) ainda destacam a importância da Lei ao dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher com competência cível e criminal para processar e julgar causas referentes à prática dessa violência. Tal previsão surgiu dos caminhos morosos e burocráticos que as mulheres percorriam para dar seguimentos às questões que tinham uma única matriz: a violência doméstica. Sendo assim, compreendeu-se inconcebível a fragmentação desses trâmites, com um processamento na seara criminal, a partir da denúncia e outro na seara cível, nas varas de família.

Entretanto, para Celmer e Azevedo (2007), como esses Juizados ainda não foram criados, a competência para julgar as demandas referentes à violência doméstica e familiar é dada às Varas Criminais, seja na esfera penal ou cível, retirando o caso do Juizados Especiais Criminais (JECrims), onde poderia haver a mediação pelo juiz e a homologação de compromisso de respeito mútuo, e destina-o para uma vara sobrecarregada de vários crimes e delitos, onde ainda serão resolvidas as matérias que envolvem o direito de família.

De acordo Azevedo (2008), em grande parte, a Lei Maria da Penha advém de uma perspectiva crítica na análise dos resultados da Criação dos JECrims para solucionar questões de violência doméstica e familiar. Os problemas e dificuldades na implementação de um novo modelo autônomo para tratar das questões de gênero fizeram com que várias seções do meio jurídico e dos movimentos feministas passassem a confrontar e tecer críticas contra os Juizados, principalmente em relação à banalização da violência, que estava se instaurando a partir da aplicação reiterada de pena alternativa que seria a popularmente conhecida como “pena de cesta básica”, ao invés de ser mais contundente na mediação entre as partes e na imposição de uma medida proporcionalmente adequada para a resolução do problema, sem recorrer meramente à punição. Tal cenário pode ser corroborado através das palavras de Dias:

A ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica. A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A

vítima sentiu-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era “barato bater na mulher”. (DIAS, 2007, p. 8).

Dessa maneira, mais que uma lei meramente punitiva, a Lei Maria da Penha se constitui como uma ação afirmativa que investe em uma inovada rede de aspectos voltados para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido,

A grande questão, porém, é que o movimento feminista, a partir da Lei Maria da Penha, realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos. (CAMPOS e CARVALHO, 2011, p.149)

Para Celmer e Azevedo (2007), o uso do Direito Penal para dirimir as questões relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, dá força a uma ideia de polo repressivo, ao invés de serem explorados outros meios mais positivos para a operação do Direito, que surgem à luz do Direito Constitucional. O autor aponta que o sistema repressivo posto demanda soluções para a proteção dos direitos humanos e fortalecimento da solidariedade social.

Nesse cenário, de acordo com Campos (2008), a Lei Maria da Penha é composta por um conjunto de normas emblemáticas no sentido de uma política criminal extrapenal, ou seja, suas medidas não constituem crimes ou penas, mas meios alternativos ao recurso exclusivo das penas e da criminalização de condutas, ela caminha na contramão da tendência punitivista que vigora no cenário brasileiro ao criar mecanismos que não comprometem totalmente a liberdade do agressor ao mesmo tempo em que tutela com efetividade os bens jurídicos e direitos dos quais a mulher é titular.

3.3 A LEI MARIA DA PENHA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Bonna, Sousa e Leal (2019) chamam a atenção para a possibilidade de responsabilização civil do agressor por danos materiais e morais. Embora não exista um

consenso doutrinário quanto aos elementos da responsabilidade civil, Tartucci (2013) admite a existência dos seguintes pressupostos: conduta, compreendida como a ação ou omissão realizadas com dolo ou culpa; culpa genérica ou *lato sensu*, englobando o dolo (intencional) e culpa estrita (imprudência, negligência e imperícia); nexo de causalidade, sendo entendido enquanto conexão entre a conduta e seu resultado; e o dano ou prejuízo, sendo uma lesão a um patrimônio jurídico protegido. Basilino e Domingues (2019) dizem que os danos podem se classificar em danos clássicos, sendo os morais e materiais, e novos danos, englobando danos estéticos, danos existenciais e danos sociais ou difusos.

Para Bonna, Sousa e Leal (2019), o dano material consiste numa violação de um bem patrimonial tutelado, que atinge o patrimônio corpóreo das pessoas físicas e jurídicas, enquanto o dano moral se configura como uma violação a um bem existencial não palpável que também merece proteção jurídica e conforme Basilino e Domingues (2019) não pode se confundir com meros transtornos ou aborrecimentos cotidianos, pois se trata de lesão aos direitos da personalidade.

Dessa maneira, existe uma gama de direitos existenciais tutelados pelo Direito que sustentam o dano moral, a exemplo da dignidade humana prevista no art. 1º, III, CF/88; a vida, a liberdade, a igualdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem elencados no art. 5º, caput e incisos V e X, CF/88; a fraternidade e c solidariedade presentes no preâmbulo e art. 3, I, CF/88; a saúde física e mental, conforme o art. 196, CF/88; e os direitos da personalidade, como o corpo, a vida, o nome e a vida privada, de acordo com os arts. 11 a 21 do CC/2002).

No tocante aos bens jurídicos tutelados em casos de violência contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, aduz:

O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). (...). Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. (STJ, 2018).

Nesse contexto, ainda, a Constituição Federal de 1988 no caput do art. 226 enuncia que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e em seu §8º assevera

que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, justificando, portanto, a proteção dos direitos da mulher e sua reparação em função de lesão aos seus direitos enquanto membro da família.

Destarte, a responsabilização do agressor por danos morais e materiais no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de se fazer valer dos bens existenciais previstos na nossa Carta Magna e em outros dispositivos legais, também se sustenta na ampla estrutura de bens existenciais elencados no próprio escopo da Lei Maria da Penha, que assevera em seu art. 7º, I, II, III e V, a proteção da mulher contra a violência física, moral, patrimonial, psicológica e sexual (BONNA; SOUSA; LEAL, 2019).

Rosenvald (2017) apresenta uma tripartição funcional da responsabilidade civil, que acaba por assumir funções fundamentais: a) reparatória (para a vítima), que reage ao ilícito danoso no intuito de reparar o sujeito que sofreu a lesão, visando reestabelecer o *status quo* da vítima anterior ao dano, repondo o bem patrimonial lesado ou, em caso de bens extrapatrimoniais, impondo indenização proporcional; b) punitiva (para o agressor), que visa dissuadir o infrator de reincidir na prática danosa, reforçando o poder sancionatório do Estado; e c) precaucional (para a sociedade) que cuida de desestimular as pessoas a cometerem práticas lesivas, através do exemplo e da publicização de um rol de condutas reprováveis que ensejam danos.

De acordo com o autor, a prevenção se faz presente em todos os aspectos da responsabilidade civil, pois suas funções são compatíveis entre si e uma não anula a outra. Ao passo que ocorre uma condenação por danos morais ou patrimoniais, consequentemente se desenrola uma série de efeitos coibitivos sobre o agressor. O aspecto pedagógico, ao recair sobre comportamentos reprováveis, atua como fator de desestímulo a potenciais agressores. Nesse sentido, a função precaucional atua na prevenção desse tipo de lesão e tem seu ponto alto no fato de o ordenamento agir com antecedência para uma ação potencialmente danosa. Em síntese, pode-se afirmar que, na função reparatória, a indenização se constitui como prevenção de danos; na função punitiva tem-se a prevenção de ilícitos e na função precaucional observa-se a prevenção de riscos.

Basilinio e Domingues (2019) afirmam que a função da responsabilidade civil na sociedade pode ser verificada na possibilidade de reestabelecimento do equilíbrio afetado pelo dano patrimonial ou extrapatrimonial, no sentido de ressarcir ou reparar o lesado perante o dano, de acordo com o art. 5º, V, da Constituição Federal, e essa, segundo o autor, é sua função principal. Por outro lado, aponta que sua função punitiva contra o

responsável pelo dano, impede que este incorra em novas práticas abusivas, uma vez que a função desmotivadora da responsabilidade civil torna público ao meio social que aquela prática é reprovável e enseja o dever de indenizar.

No caso do dano moral e material por violência doméstica e familiar, o caráter punitivo da responsabilidade civil, em conjunto com suas funções reparatória e precaucional, demonstram grande relevância no combate esta modalidade de violência, uma vez que

Possibilita, de um lado, a desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevindo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando (BITTAR, 1999, p.121).

Sendo assim, Basilino e Domingues (2019) destacam que as funções da responsabilidade civil, aplicáveis às situações de violência doméstica e familiar, emergem enquanto instrumentos indispensáveis para o combate dessas situações que ferem os direitos de tantas mulheres e abalam as relações familiares.

De acordo com Bonna, Sousa e Leal (2019), o cenário de aumento de registros de agressões contra a mulher tem suscitado questionamentos sobre sua aplicação nas varas especializadas, notadamente nas sanções cíveis, tal qual a reparação por dano, partindo do pressuposto que a responsabilidade civil previne o dano através da imposição de uma obrigação indenizatória proporcional ao dano causado, ao mesmo tempo em que desestimula a reincidência dessa conduta que tem alto grau de reprovabilidade social.

Ainda segundo os autores, ao apreciar e julgar os danos decorrentes de casos de violência doméstica e familiar, o juiz criminal deve impor ao agressor uma condenação de natureza indenizatória, fundamentando a identificação do dano causado e do bem jurídico extrapatrimonial violado e fixando o valor da indenização. Dessa maneira, num primeiro momento, verifica os pressupostos da sanção penal, e num segundo momento, verifica os pressupostos da sanção civil, evitando que a vítima precise propor uma ação cível apartada que enfrentará um logo processo burocrático para obter a indenização cabível frente aos seus bens extrapatrimoniais violados. Nesse sentido,

[...]para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial ou

extrapatrimonial suportado por alguém [...] a ação de responsabilidade civil, para o seu autor ou demandante, é como uma corrida com dois obstáculos. Porém, é possível a retirada de um ou até todos esses obstáculos para o autor da demanda [...] (TARTUCCI, p. 375)

No caso do cálculo do valor indenizatório, este deve ser proporcional ao dano sofrido, nesse sentido, em relação à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o STJ já decidiu que deve ser proporcional à dor, à humilhação e sofrimento por ela experimentados:

Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o *quantum* ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. A Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. (STJ, 2018. Voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz).

Enquanto formas de verificar que a mulher sofreu desequilíbrio injusto, observável nas múltiplas esferas de sua vida, Bonna, Souza e Leal (2019), cedem alguns exemplos de parâmetros a serem analisados pelo magistrado para uma justa indenização como afetação no mundo interior da vítima ou desenvolvimento de problemas psíquicos, considerando a existência da perda do prazer de realizar atividades; afetação na vida familiar ou nos afazeres do dia a dia; o grau de ofensa ao bem jurídico; perda de projetos de vida; nível de sofrimento da vítima e sua duração; montante de bens jurídicos e interesses violados; condições pessoais da ofendida; A possibilidade de recomposição/recuperação do dano psíquico, físico, à imagem, à honra, etc.

Segundo Basilino e Domingues (2019) a reparação do dano material, conforme o art. 948 do Código Civil, não exclui o direito a outras indenizações, sendo possível portanto o pedido cumulativo de reparação material e moral, pois a primeira ocorre a título de resarcimento, mas a segunda não se reduz ao mero acréscimo patrimonial, mas se refere a uma compensação pelos sofrimentos experimentados pela vítima. É o que dispõe a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, salientando que há uma tendência do STJ à cumulação dos danos estéticos aos danos supracitados.

Dessa maneira, a reparação por danos não anula a ofensa, tampouco apaga seus efeitos lesivos, entretanto, colabora para a compensação dos danos materiais e morais experimentados pela vítima, atuando como elemento de desencorajamento nos casos em que o magistrado impõe uma indenização punitiva com esse fim.

A reparação civil por danos é um direito assegurado pela Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para a Vítima de Delitos e Abuso de Poder da ONU (1985):

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos; (ONU, 1985)

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

(...)

12. Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira:

a) às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;

b) à família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido. (ONU, 1985)

Ainda assim, Souza (2016) apresenta em sua pesquisa de doutorado a análise dos processos arquivados nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém do Pará entre os anos de 2011 e 2014, e constata que só havia determinação de reparação do dano em apenas 0,67% dos processos, demonstrando uma certa resistência do judiciário em explorar esse dispositivo para além da sanções penais. A referida pesquisa aponta que as sanções cíveis referentes à reparação da mulher não foram discutidas nem nos casos de arquivamento por prescrição ou sem julgamento de mérito. Na referida pesquisa, em vários casos as mulheres se encontravam em situação de hipossuficiência, tiveram pertences destruídos e se encontravam abaladas física e psicologicamente, tiveram que deixar a casa e o emprego para fugir do agressor e não dispunham de meios para se reestabelecer e recompor esses danos.

Para Bonna, Souza e Leal (2019), todos os danos que uma mulher sofre em contexto de violência doméstica e familiar podem e devem ser objeto de fixação de indenização pelo magistrado responsável pela aplicação da sanção penal, bem como das medidas protetivas, levando em consideração que o *quantum* indenizatório pode desempenhar fator de desestímulo à conduta do agressor, quando é suficiente para reparar e compensar o dano e impor um padrão de comportamento socialmente desejável, combatendo os resquícios de uma sociedade patriarcal e machista e de um Judiciário conservador.

Destarte, a responsabilidade civil quando aplicada para além das sanções penais promove a proteção da dignidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, através da verificação de suas funções punitiva, reparatória e preventiva e de indenizações compensatórias, inibindo condutas com alto grau de reprovabilidade social, desestimulando o agressor e tornando desvantajosa a violação dos direitos da mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é o reflexo de uma sociedade patriarcal que reproduz assimetrias entre homens e mulheres historicamente legitimadas pelo gênero. Nesse cenário, a violência doméstica se constitui como uma grave violação dos Direitos Humanos, produzindo uma série de efeitos danosos sobre a integridade da mulher, que tolhem sua liberdade, integridade, autonomia e seu pleno e exercício enquanto sujeito de direito. Assim sendo, tem-se observado um conjunto de esforços voltados para o combate desse fenômeno, no intuito de promover a proteção da mulher vítima de violência.

É possível observar, no Brasil, uma tendência punitivista que recorre ao Direito Penal como principal via sancionatória, sendo assim, a responsabilização do agressor encontra-se centrada na pena enquanto sinônimo de justiça. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha surge no ordenamento jurídico como dispositivo legal inovador, que prevê não apenas aspectos penais como também extrapenais para o combate e erradicação da violência contra a mulher.

Num cenário em que ocorre o aumento da população carcerária em decorrência de uma sociedade punitivista, a importância do presente trabalho se dá no sentido da sua contribuição para o debate acerca da valorização dos aspectos não penais presentes no arcabouço da Lei Maria da Penha e da aplicabilidade da responsabilidade civil enquanto importantes instrumentos que possibilitam a proteção dos direitos da mulher, sem no entanto, deixar de responsabilizar o agressor.

O trabalho se justifica ainda, no sentido de fomentar a discussão sobre o não apelo exclusivo ao Direito Penal que por si só não atende ao objetivo da ressocialização e acaba por impor ao agressor os estigmas sociais associados à pena privativa de liberdade.

A análise do conceito de violência doméstica e familiar no contexto da violência de gênero viabilizou a compreensão de que a construção social do conceito de gênero acaba por reproduzir desigualdades entre homens e mulheres. Nesse contexto, comprehende-se que a violência doméstica e familiar se dá na conjuntura de uma sociedade patriarcal, estruturada numa relação de dominação masculina, que confere ao homem o direito político sobre a mulher.

O exame da Lei Maria da Penha frente ao contexto atual da violência de gênero nos possibilitou perceber a Lei maria da Penha enquanto resposta estatal brasileira para a violação dos direitos humanos das mulheres, que emerge a partir de um longo processo

marcado pela luta dos movimentos feministas e pela punição do Estado brasileiro por sua omissão em relação à situação da violência doméstica no Brasil e diante do caso emblemático da farmacêutica Maria da Penha. Também puderam ser examinados os números da violência doméstica e familiar no Brasil, que comprovam que por ser um fenômeno histórico-cultural que se mantém presente na sociedade atual, faz-se imperiosa a atuação do Estado no seu enfrentamento.

A análise dos dispositivos não penais e os elementos e funções da responsabilidade civil previstos na Lei Maria da Penha nos permitiu constatar que existe uma tendência cultural da ampla aplicação Direito Penal como forma de responsabilização dos contraventores. Na contramão dessa lógica, a Lei maria da Penha emerge no ordenamento jurídico brasileiro trazendo a conciliação entre medidas penais e extrapenais, que objetivam a proteção da mulher e a responsabilização e ressocialização do agressor, sem recorrer unicamente à sanção penal.

Também foi possível perceber que a partir da utilização da responsabilidade civil nos casos de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, através do seu caráter punitivo, reparatório e precaucional, pode-se ensejar não apenas a reparação e compensação da mulher pelas violações sofridas, mas também se promove o desencorajamento da violência doméstica e familiar enquanto conduta de alta reprovabilidade social.

Isto posto, pode se compreender que a Lei Maria da Penha fornece um robusto aparato legal que concilia ações penais e não penais, objetivando o combate à violência doméstica e familiar, assegurando a proteção da mulher ao mesmo tempo em que também garante a responsabilização e a ressocialização do agressor. Destarte, levando em consideração que a Lei Maria da Penha também busca a reparação de danos morais e materiais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica e familiar, através da responsabilidade civil, devem ser reunidos esforços no sentido de ultrapassar o apelo exclusivo ao Direito Penal no intuito de combater condutas que violam os bens juridicamente tutelados da mulher.

REFERÊNCIAS

- ALBARRÁN, Patrícia Andrea Osandón. **ONGS Feministas: Conquistas e resultados no âmbito da Lei Maria da Penha.** Universidade de Brasília, 2010. Disponível em <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20753/1/2010_PatriciaAndreaOsandonAlba_rtran.pdf> Acesso em: 04/10/2020
- Anuário brasileiro de segurança pública.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/Anuario2019FINAL_21.10.19.pdf> Acesso em 27/09/2020
- ARAÚJO, Maria de Fátima *et al.* **Gênero e Violência.** São Paulo: Arte e Ciência, 2004.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema Penal e Violência e Gênero:** análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf>>. Acesso em 13/10/2020.
- BASTERD, Leila Linhares (2011). Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: Campos, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Disponível em : <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf> Acesso em 21/09/2020
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais.** 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BONNA, Alexandre Pereira; SOUZA, Luanna Tomaz de; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial repetitivo n. 1.675.874/MS. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 -39, nov.-fev./2019. Disponível em: <<https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/13/11>> Acesso em: 29/10/2020
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução: Maria Helena Kühner. - 11º ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- Balanço do Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher/2019.** Disponível em <<https://www.sds.sc.gov.br/index.php/downloads/direitos-humanos/4229-balanco-ano-2019-central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180/file>> Acesso em: 29/09/2020.
- BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues e DOMINGUES A Violência Doméstica e o Dano Moral Presumido: A Partir Da Tese Fixada Em Julgamento De Recurso Especial Repetitivo (Tema 983) – Uma Experiência Brasileira. In **RJLB**, Ano 5 (2019), nº 5, págs. 529 a 547. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0529_0547.pdf> Acesso em: 14/11/2020

BRASIL. Secretaria Especial de política para as mulheres. < Acesso em: 28/09/2020.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo], v. 16, n. 73, p. 244-267, jul./ago. 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris Rio de Janeiro 2011. Disponível em https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei_maria_penha.pdf Acesso em: 29/10/2020

CELMER, Elisa Girotti e AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de Gênero, Produção Legislativa e Discurso Punitivo- Uma análise da Lei nº 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM-ANO 14 – Nº 170 – JANEIRO – 2007**. Disponível em:<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5179/Boletim170_Azevedo.pdf?sequence=1> Acesso em 13/10/2020

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. Gênero, fábulas e verdades jurídicas: Reconstruindo o tempo e o sentido de processos judiciais de violência doméstica contra as mulheres. In **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba Nº 02 - 2º Semestre de 2014**. Disponível em <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/download/20448/11795/>> Acesso em 21/09/2020

COUTO, Maria Cláudia Girotto. **Lei Maria da Penha e Princípio da Subsidiariedade:** diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: 20016. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/publico/MariaClaudiaGirottodoCouto_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariade.pdf> Acesso em: 13/11/2020.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**. 2014. Disponível em <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>> Acesso em: 18/09/2020.

DEBERT, Guita Grin e GREGORI, Maria Filomena. VIOLÊNCIA E GÊNERO Novas propostas, velhos dilemas in **RBCS** Vol. 23 nº. 66 fevereiro/2008 Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_abstract&tlang=pt> Acesso em 13/09/2020

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da penha na Justiça: LEI 11.340/2006:da efetividade da lei de Combate à Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2007. Disponível em <

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/> Acesso em 15/09/2020

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, 2020. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>> Acesso em: 29/09/2020.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC, Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (2010). Disponível em <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf> Acesso em: 27/09/2020.

IPEA. Tolerância social à violência contra as mulheres. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf> Acesso em: 27/09/2020.

JARAMILLO-BOLÍVAR, Cruz Deyci; CANAVAL-ERAZO, Gladys Eugenia. Violencia de género: Un análisis evolutivo del concepto. **Univ. Salud.** 2020;22(2):178-185. DOI: <https://doi.org/10.22267/rus.202202.189> Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/reus/v22n2/2389-7066-reus-22-02-178.pdf>> Acesso em 19/09/2020

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Direito das Obrigações.** Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

Machado, L. Z. (1998). Matar e morrer no feminino e no masculino. In D. Oliveira, E. C. Geraldes & R. B. Lima, **Primavera já partiu: retratos de homicídios femininos no Brasil** (pp. 96-121). Petrópolis, RJ: Vozes.

MARTINS, Fernanda e GAUER, Ruth M. C. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil in **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 01, 2020, p.145-178. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n1/2179-8966_rdp-11-01-145.pdf> Acesso em: 29/10/2020

MACKINNON, Catherine A. **Toward a feminist theory of the state.** First Harvard University Press paperback edition, 1991.

NAÇÕES UNIDAS, Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, Recomendación General 19, Violencia contra las Mujeres (1992).

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o Público e o Privado.** Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, 2008.

OLIVEIRA, Émille Rabelo de. **Fundamentos Histórico-Normativos da Lei Maria da Penha.** Universidade Federal Do Ceará Faculdade De Direito. Fortaleza, Ceará, 2008.

OMS. Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OMS_estudiomultipais_resumendelinforme1.pdf> Acesso em: 27/09/2020.

ONU. Diretrizes Para Atendimento Em Casos De Violência De Gênero Contra Meninas E Mulheres Em Tempos Da Pandemia Da Covid-19 Pesquisa em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/08/Diretrizesparaatendimento_ONUMULHERES.pdf> Acesso em: 28/09/2020.

ONU. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. 1985. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/Dec_pincipios_basicos.pdf> Acesso em 30/10/2020

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração de Direitos Humanos de Viena. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>> Acesso em: 04/10/2020.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

PATIO, Gino Ríos. La negación de la finalidad del proceso penal por acción del neo punitivismo. El caso peruano. El caso de la prohibición del beneficio de la suspensión del cumplimiento de la pena privativa de la libertad. **Revista de la Facultad de Derecho.** n°.46 Montevideo, junho.2019. Disponível em <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2301-06652019000100380&lang=pt> Acesso em 30/10/2020

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.**, Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/violenciadegenero/files/2012/01/amom-revista-mpdft.pdf>> Acesso em: 30/10/2020

PIOVENSAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos das Mulheres. **EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, 2012.

Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres. Disponível em <https://assetsinstitucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf> Acesso em: 28/09/2020

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** -3^a ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.

SAFFIOTI, Heleith; ALMEIDA, S.A. **Violência de Gênero.** Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SILVA, Sérgio Gomes da. Preconceito e Discriminação: As Bases da Violência Contra a Mulher. **Psicologia, Ciência e Profissão**, 2010, 30 (3), 556-571. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n3/v30n3a09.pdf>> Acesso em 19/09/2020.

SILVA, Louise Gomes de Vasconcelos. **Análise da Aplicação das Medidas Protetivas da Lei Maria Da Penha: O Estudo de Caso do CREAS II Campos dos Goytacazes.** Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Rio de Janeiro, 20015. Disponível em: <[Rhttp://www.uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-final-completa-Louise-Vasconcelos-corrigido.pdf](http://www.uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-final-completa-Louise-Vasconcelos-corrigido.pdf)> Acesso em: 30/10/2020.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade: A aplicação de sanções na Lei Maria da Penha.** Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

SOUZA, Patrícia Alves de e DA ROS, Marco Aurélio. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 509-527, Outubro de 2006 Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/download/17670/16234>> Acesso em 19/09/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1643051 MS 2016/0325967-4. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJ: 28/03/2018 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/554473137/recurso-especial-resp-1643051-ms-2016-0325967-4>> Acesso em: 30/10/2020

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha a Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos; TORELLY, Marcelo (org.). **Justiça de Transição nas Américas:** olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013.